

Litigância de má fé
Mandatário judicial
Irregularidade processual
Princípio da cooperação

No contexto de (i) o tribunal ter permitido a intervenção, irregular e alongada, de dois advogados em representação de duas autoras, e de (ii) a autora se ter apercebido da irregularidade da representação apenas com a notícia do falecimento de um daqueles, o requerimento, por esta autora apresentado, de declaração da nulidade dos atos posteriores à prolação de acórdão pela Relação, parcialmente deferido, não traduz uma violação dos princípios da cooperação e da correção processuais que sustente a sua condenação como litigante de má fé.

05-06-2018

Revista n.º 894/05.3TBCSC.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Questão nova
Domínio público hídrico
Presunção de propriedade
Desafectação
Desafetação
Propriedade privada
Posse
Usucapião

- I - Não configura a colocação de uma “questão nova”, para efeitos de delimitação da cognoscibilidade do STJ, a invocação, feita apenas no recurso de revista, da aplicabilidade aos factos assentes de um diploma legal, até então nunca suscitada pelas partes e pelas instâncias.
- II - O quadro normativo originalmente estabelecido pelo Decreto Real de 31 de Dezembro de 1864, erigindo o conceito de “domínio público”, designadamente hídrico, com o principal propósito de acautelar o reconhecido interesse público para o país dos bens por ele abarcados e assumindo, também, as dimensões típicas dessa dominialidade pública, de modo a colocá-los “*fora do comércio*” jurídico, foi sendo replicado e actualizado pelos sucessivos diplomas posteriormente publicados, entre os quais, o DL n.º 468/71, de 05-11, e a (actual) Lei n.º 54/2005, de 15-11.
- III - Foi assim acolhido o princípio geral de que o Estado beneficia da presunção *juris tantum* de dominialidade dos terrenos que constituem o leito e a margem das águas dominiais da sua jurisdição, ainda que se permita que terrenos incluídos na respectiva área sejam utilizados por sujeitos privados – mediante ocupação, manutenção e rentabilização económica, objecto de licença ou de concessão – ou, até, que possam ser objecto de propriedade privada.
- IV - Na verdade, os leitos e margens de águas do mar e de cursos de água, embora se presumam públicos, serão privados se assim forem reconhecidos, por força de direitos adquiridos anteriormente a 31 de dezembro de 1864 (ou a 22 de março de 1868, no caso de se tratar de arribas alcantiladas), em acção judicial intentada nos termos dos n.ºs 1 a 4 do art. 150.º da citada Lei 54/2005.
- V - E o reconhecimento da propriedade privada sobre parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de águas navegáveis ou flutuáveis pode ainda ser obtido, sem sujeição ao regime de prova previsto nas normas acabadas de referir, nos casos de terrenos que hajam sido objecto de um acto de desafectação do domínio público hídrico nos termos da lei (arts. 150.º n.º 5, al. a) e 19.º da citada Lei n.º 54/2005), seguido, naturalmente, da alienação de tais terrenos a favor dos sujeitos privados.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VI - No caso dos autos, apenas se extrai que o título a que os autores fazem apelo (de Julho de 1884) consubstancia uma mera concessão do direito de uso privativo de parcelas de domínio público hídrico, conferindo autorização ao concessionário para enxugar, vedar e cultivar terrenos abandonados e incultos integrados na bacia salgada da Ria Formosa, tendo sido, desde logo, também autorizado o trespasse de tal concessão.
- VII - Por isso, a pretensa posse invocada pelos autores, mesmo que se verificassem os respectivos pressupostos, só teria decorrido a partir de 1884 e não antes de 1864, pelo que, uma vez assente que os terrenos em questão se localizam dentro da faixa litoral incluída no domínio público marítimo, não poderá ser reconhecida a sua aquisição por particulares, designadamente por usucapião, nos termos dos arts. 1287.º e ss. do CC, excepto se os mesmos tivessem sido desafectados do domínio público ou certificados como privados.
- VIII - Ainda que uma determinada área esteja incluída no domínio público marítimo, não está proibido o direito da sua utilização por privados, atribuído através dum título – acto administrativo de licença ou contrato de concessão –, desde que sejam respeitados os fins e o conteúdo definidos pelo título.
- IX - E, em princípio, nada obstará à transmissão *inter vivos*, mediante contrato, de alvará de concessão relativa ao uso privativo de terrenos do domínio público hídrico, desde que precedida de autorização da entidade que a outorgou, não podendo, obviamente, tal contrato, transmitir direitos não conferidos, ainda que os contraentes declarem coisa diferente.
- X - O instrumento invocado pelos autores, com que o Estado permitiu que determinados terrenos públicos fossem destinados ao uso privativo, não seria meio idóneo à efectivação da desafecção daqueles do domínio público, bem como, na sequência dessa desafecção, à transmissão da respectiva propriedade para um sujeito privado, mas, ainda que o fosse, nele nunca se lobrigaria o mais leve indício do intuito de, por via do mesmo, também se estar a proceder a tais desafecção e transmissão da propriedade, assim como de nada releva o “*nomen*” proposto pelos respectivos intervenientes aos sucessivos negócios de trespasse de tal concessão, celebrados a partir de determinada altura.

05-06-2018

Revista n.º 1339/16.9T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Responsabilidade civil do Estado

Acto judicial

Actos jurisdicionais

Expropriação

Pagamento

Indemnização

Cheque

Emissão de precatório cheque

- I - Nos termos do disposto no art. 22.º da CRP “O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem”, resultando deste normativo que o mesmo abarca a responsabilidade do Estado quer por actos legislativos, quer por actos jurisdicionais, podendo esta “resultar de acções ou omissões materialmente jurisdicionais indevidas, de que resulte lesão de direitos dos cidadãos.”
- II - O pagamento da indemnização adveniente do processo expropriativo aos respectivos interessados é feito nos termos do artigo art. 69.º, n.º 1, do CExp de 1991, aqui aplicável, o qual preceitua “atribuição das prestações da indemnização aos interessados far-se-á de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 36.º, com as necessárias adaptações.”

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - E dispõe o art. 36.º, n.º 3, daquele mesmo diploma que “Não havendo acordo entre os interessados sobre a partilha da indemnização global que tiver sido acordada, será esta entregue àquele que por todos for designado ou consignada em depósito no lugar do domicílio da entidade expropriante, à ordem do juiz de direito da comarca do lugar da situação dos bens ou da maior parte deles, efectuando-se a partilha nos termos do Código de Processo Civil.”.
- IV - *In casu*, não tendo o pagamento sido feito aos expropriados que por todos tenham sido designados para o receber; nem tendo sido recebido por mandatário que representasse todos os interessados; nem estando efectuada a partilha de molde a apurar-se qual a quota parte de cada um dos interessados, tendo antes aquele causídico obtido precatórios cheques nos montantes globais indemnizatórios, a ordem de passagem dos mesmos traduz um flagrante erro grosseiro por parte do Magistrado que a emitiu, uma vez que traduz uma grave violação da sobredita norma legal.
- V - Tal actuação, sem curar de apreciar se quem a requeria estava em tempo de o fazer, se tinha legitimidade para o efeito, bem como se estavam cumpridos todos os trâmites legais exigíveis, é susceptível de poder consubstanciar um pedido de indemnização por responsabilidade civil do Estado por se mostrarem verificados, assim, os pressupostos da ilicitude e da culpa, por uma denominada «faute de service» no exercício da função jurisdicional.

05-06-2018

Revista n.º 5405/07.3TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Rainho

<p>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Presunções judiciais Incapacidade accidental</p>

- I - O STJ pode sindicar o uso de presunções judiciais pela Relação, que se não confundem com as ilações extraídas dos meios de prova produzidos, nos casos de (i) ofensa de normal legal, (ii) evidente ilicitude ou (iii) construção sobre factos não provados.
- II - A incapacidade accidental do autor de declaração negocial, que o tribunal da Relação, por presunção judicial, extraiu dos factos, provados, de (i) desde 1998, apresentava depressão grave, por vezes com pensamentos delirantes, (ii) desde 1999, era acompanhado em consulta de psiquiatria, por um quadro de alcoolismo crónico e psicose alcoólica com delírio de ciúme, (iii) apresentava claras deficiências de intelecto, de entendimento ou discernimento devido à depressão grave; (iv) ao tempo dos factos, encontrava-se incapacitado de entender o sentido de qualquer declaração negocial como a transferência e resgate discutidos nos autos; e (v) em 16-01-2013, três dias antes de morrer, apresentava grave sintomatologia psicótica com comportamento bizarro e completa deformação da realidade, não merece censura e não foi concretamente ilidida.
- III - À anulação dos atos praticados pelo falecido autor da declaração negocial e à condenação dos réus a devolver as quantias recebidas, acrescem juros de mora, como peticionados, desde a citação – arts. 805.º, n.º 1, do CC, e 259.º, n.º 2, 564.º e 610.º, n.º 2, al. b), todos do CPC.

05-06-2018

Revista n.º 2020/07.5TBALM.L2.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Acção executiva</p>

Ação executiva
Contrato de mútuo
Contrato de abertura de crédito
Cláusula contratual geral
Fiador
Dever de comunicação
Dever de informação
Ónus da prova
Exclusão de cláusula
Livrança
Extinção da instância

- I - A prova de que as cláusulas dos contratos – de mútuo e de abertura de crédito subjacente à livrança – foram elaboradas pela exequente para serem insertas noutros contratos com uma pluralidade de contraentes ou com pessoas que quisessem negociar com a exequente, determina a aplicação do regime das CCG aprovado pelo DL n.º 446/85, de 25-10, cf. art. 1.º, n.º 1, mesmo nas relações entre o fiador e o mutuante.
- II - A não prova de que as cláusulas contratuais insertas no contrato foram lidas, explicadas e esclarecidas à embargante fiadora, quando tal ónus recaía sobre a embargada, mormente as relativas à constituição da fiança, contida no primeiro contrato e à emissão e preenchimento da livrança em branco, contida no segundo contrato, determina a sua exclusão – art. 8.º, als. a) e b).
- III - Excluído o pacto de preenchimento da livrança, subscrita pela embargante avalista em branco, a livrança assume a natureza de título incompleto, não valendo como tal e não podendo servir de base à ação executiva.

05-06-2018
Revista n.º 86/14.0TBCNF-A.C1.S1 - 1.ª Secção
Cabral Tavares (Relator)
Fátima Gomes (vencida)
Acácio das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Taxa de justiça
Redução
Indeferimento

- I - O requerimento de dispensa/redução do pagamento do adicional de taxa de justiça apresentado após a prolação do acórdão em recurso de revista só pode ser considerado para efeito da taxa de justiça do recurso de revista.
- II - O requerido deve ser indeferido na consideração das seguintes circunstâncias: (i) o recurso não foi de manifesta simplicidade, por convocar a apreciação de cláusula de contrato-promessa quanto ao prazo para celebração do contrato prometido, a interpretação da actuação da autora e sua recondução à perda objectiva de interesse no contrato e a devolução do sinal; (ii) o valor da taxa de justiça aplicável – de € 1 734 – a cada interveniente, em acção com o valor de € 452 160,22, não é uma contrapartida excessiva pelo serviço de justiça prestado.

05-06-2018
Revista n.º 10864/15.8T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Garcia Calejo
Hélder Roque

Nulidade de acórdão
Conhecimento do mérito

- I - As causas de nulidade dos acórdãos são taxativas – art. 615.º, *ex vi* do arts. 685.º e 666.º, todos do CPC.
- II - Os recursos não têm que apreciar argumentos, mas questões, enunciadas nas conclusões do recurso ou de conhecimento oficioso.
- III - A arguição de nulidade de acórdão não é meio idóneo para a reapreciação da decisão de mérito.

05-06-2018
Revista n.º 2723/04.6TBBRR.L1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Insolvência
Liquidação
Contrato-promessa de compra e venda
Cumprimento
Administrador de insolvência
Hipoteca
Cancelamento de inscrição
Direito de sequela

- I - A interpretação, no que respeita ao art. 163.º do CIRE, de que um credor hipotecário, alegadamente prejudicado pela actuação do administrador de insolvência na venda por negociação particular de dois imóveis, não pode suscitar essa actuação ilícita perante o juiz do processo, que o acto praticado é eficaz e que lhe resta intentar acção de responsabilidade civil contra aquele ou pedir a sua destituição, é materialmente inconstitucional, por violar o art. 20.º, n.ºs 1 e 5, da CRP, por não assegurar imediatamente a tutela jurisdicional efectiva para o direito infringido.
- II - Age com abuso do direito – art. 334.º do CC, o credor hipotecário que suscita a nulidade das vendas feitas pelo administrador de insolvência, por não ter solicitado caso a caso, à comissão de credores o consentimento para as transmissões, com indicação dos elementos relevantes, e não lhe (ao credor) comunicou as características do negócio, quando tais aspectos foram previamente deliberados pelos membros da comissão de credores e o administrador agiu em conformidade às deliberações, com o que o credor concordou.
- III - O administrador de insolvência que decide, em fase de liquidação, cumprir os contratos-promessa de compra e venda de imóveis integrados na massa insolvente, não pode cancelar, sem a anuência do credor titular, as hipotecas que os oneram, por não ser aplicável o disposto no art. 824.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

05-06-2018
Revista n.º 716/05.5TYVNG-CK.P1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Apreensão
Verificação ulterior de créditos
Prazo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O art. 146.º, n.º 1, do CIRE, refere-se à *verificação ulterior de créditos ou de outros direitos findo o prazo das reclamações*: tendo havido, por parte do administrador da massa, resolução do contrato celebrado pelos insolventes por ser considerado prejudicial, existindo um curto prazo para impugnação sob pena de caducidade, o direito à separação ou restituição de bens conferido pelo art. 146.º, n.º 2, do CIRE, apenas se concebe para os casos em que tenha havido apreensão, sem que antes tenha ocorrido a *resolução* do negócio, nos termos do art. 120.º, n.º 1, do CIRE.
- II - O n.º 2, do citado preceito, afirmando que “*o direito à separação ou restituição de bens pode ser exercido a todo o tempo*”, não pode ter o entendimento que lhe dá a recorrente, sob pena de total frustração dos efeitos da resolução decretada pelo administrador da insolvência, quando o destinatário da resolução, dela teve conhecimento, não a tendo impugnado atempadamente.
- III - O normativo visa a separação ou restituição dos bens apreendidos tardiamente para a massa – art. 144.º do CIRE – como parece ser o entendimento de Carvalho Fernandes e João Labareda no “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado” (nota 5) – 2.ª edição, pág. 585.
- IV - A reclamação visando a separação de bens da massa insolvente determina – seja ela efectuada ao abrigo do disposto no art. 128.º, do CIRE, o que a recorrente não fez, seja efectuada, podendo sê-lo, ao abrigo do art. 146.º, n.º 2, do CIRE, e no caso concreto não pode – implicaria apenas a suspensão da liquidação dos bens de titularidade controversa, aos termos do disposto no art. 160.º, do CIRE, no invés da resolução que opera potestativa e retroactivamente os seus efeitos – art. 126.º, n.º 1, daquele diploma.

05-06-2018

Revista n.º 783/15.3T8GC-F.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

<p>Alvará Loteamento Declaração de utilidade pública Documento autêntico Força probatória</p>
--

- I - A força probatória do alvará de loteamento e da declaração de utilidade pública enquanto documentos autênticos encontra-se restrita aos factos praticados ou percebidos pelo documentador, não abrangendo o restante conteúdo do documento, designadamente, os factos objecto de declarações produzidas perante o documentador ou constante de documentos que lhe sejam apresentados, bem como dos que sejam objecto de apreciações ou juízes pessoais por parte do mesmo.
- II - Atento o conteúdo e objecto de cada um dos mencionados documentos autênticos (o alvará de loteamento limita-se a “transformar” o prédio objecto da operação urbanística em causa em “lotes” com capacidade edificativa, nos termos e com os fins aí previstos; a declaração de utilidade pública destina o imóvel por si visado à realização de fins públicos), o seu valor probatório não se estende nem compreende a titularidade da área objecto do loteamento ou de expropriação.

05-06-2018

Revista n.º 1/09.3TBMDA.C1.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Anulação de sentença
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

Do acórdão da Relação que, ao abrigo do art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, determinou a anulação parcial da decisão de facto da 1.ª instância e a realização de diligências instrutórias, não cabe recurso de revista – art. 662.º, n.º 4, e 671.º, n.º 1, *a contrario*, ambos do CPC.

05-06-2018
Revista n.º 581/13.9YYLSB-A.L1-A.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relator)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Oposição à execução
Valor da causa
Alçada
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

Do acórdão da Relação proferido em autos de oposição à execução com valor definitivamente fixado em € 27 750,14, quando o valor da alçada da Relação era, à data da propositura da acção executiva, de € 30 000, não cabe recurso de revista – art. 629.º, n.º 1, do CPC.

05-06-2018
Revista n.º 1644/15.1T8PTG.E1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relator)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Investigação de paternidade
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da ação
Caducidade
Direito a identidade pessoal
Constitucionalidade
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - A invocação de circunstancialismo superveniente justificativo do alongamento do prazo de propositura da ação de investigação da paternidade, a que alude a previsão do art. 1817.º, n.º 3, b), do CC, a não acontecer no articulado inicial, deve ter lugar, em razão da arguição pelo réu investigado da exceção da caducidade, na contestação, na resposta à exceção da caducidade, cumprindo o autor investigador o ónus da alegação, ainda que a título subsidiário, relativamente à tese da imprescritibilidade da ação, dos factos constitutivos da contra-exceção da caducidade, demonstrando que, apenas, após o decurso do prazo de dez anos sobre a respetiva maioridade, teve conhecimento de factos ou circunstâncias essenciais e decisivas idóneas a desencadear a propositura da acção, isto é, dos factos, subjetivamente, supervenientes, invocados.
- II - A Reforma de 1977 eliminou o sistema dos pressupostos de admissibilidade da ação de investigação de paternidade que converteu em presunções legais, “*tantum iuris*”, da relação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

biológica de paternidade do investigado, não na modalidade de presunção típica, para cuja ilisão é necessária a produção de prova em contrário, mas de presunção atípica, com a especificidade de que para a sua ilisão basta a contraprova tendente a criar no espírito do julgador “dúvidas sérias” sobre a paternidade, colocando, assim, a fasquia da força probatória das presunções formuladas no n.º 1, do art. 1871.º, do CC, um pouco acima da altura própria das meras presunções de facto.

- III - A tutela da segurança jurídica está colocada num patamar superior ao do direito do filho conhecer as suas origens ou, dito de outro modo, este direito fica condicionado pelo decurso do prazo do seu exercício, situado num quadro ajustado, razoável e proporcional.
- IV - O argumento do envelhecimento ou perecimento das provas, utilizado em favor da manutenção do prazo de caducidade, no que respeita à investigação da paternidade, não se afigura convincente no sentido da limitação do direito de investigar para garantir o êxito da prova, pois que se esta se vai tornando mais difícil com o decorrer do tempo, é o próprio investigador retardatário quem mais suporta as desvantagens do incumprimento mais retardado desse ónus.
- V - A consagração do primado da verdade biológica, consubstanciado na possibilidade do recurso a exames de sangue e outros métodos científicos, mormente, através de perfis de ADN, tendo em vista a determinação da filiação, como meios de prova predominantes, que não têm qualquer validade temporal, mantendo a verdade inalterável, por mais anos que passem, e podendo até ser obtidos depois da morte do suposto pai, está a coberto do receio do risco do “envelhecimento” das provas.
- VI - Sendo a limitação voluntária dos direitos de personalidade, quando legal, sempre revogável, a simples inércia ou passividade, durante certo período temporal, em instaurar uma ação de investigação de paternidade, não deve, por maioria de razão, inutilizar a legitimidade para o fazer quando, de acordo com o critério subjetivo atual do próprio e o princípio da auto-responsabilidade das partes, tal corresponde a uma faculdade, eminentemente, pessoal na investigação da identidade do seu progenitor, como elemento da sua identidade pessoal.
- VII - A valia do fundamento “caça-fortunas” atenua-se no confronto com o instituto da ação de petição da herança, de natureza imprescritível, revelando a tolerância do direito civil perante uma reivindicação tardia de bens, sem outros prazos que não sejam os que estão previstos para a usucapião.
- VIII - O direito fundamental à identidade pessoal, na perspetiva do conhecimento das origens genéticas, que inclui o estabelecimento ou reconhecimento dos laços de filiação, não é um direito absoluto, já que pode ser condicionado, atendendo a outros direitos e interesses, legalmente, admissíveis, como acontece com a previsão de prazos de caducidade para a propositura de ações de investigação de maternidade ou paternidade.
- IX - Apesar de o sistema jurídico nacional ser de génese, essencialmente, biológica, não aderiu, integralmente, ao princípio da verdade biológica, em detrimento de outros valores ou princípios, constitucional ou ordinariamente, protegidos, pois ainda hoje são admitidos prazos de caducidade, mantendo importância os princípios da segurança e certeza jurídica, respeitantes ao comércio jurídico em geral, que exigem a estabilização das relações de filiação já estabelecidas, porventura, não correspondentes à realidade biológica, a partir do decurso de um determinado lapso de tempo, razão pela qual as ações de investigação não estão previstas na lei como imprescritíveis, impondo-se aos interessados o ónus de agirem, rapidamente, de forma a clarificarem as relações de parentesco existentes.
- X - A exigência de um prazo limite para a instauração de uma ação de reconhecimento judicial da paternidade, desde que não se torne impeditivo do seu uso, ou represente um ónus exagerado, em termos probatórios, para as partes, não é, só por si, violador dos direitos constitucionais ao conhecimento da paternidade biológica e ao estabelecimento do respetivo vínculo jurídico, abrangidos pelos direitos fundamentais à identidade pessoal, importando verificar se a natureza, duração e características desse prazo resultam num justo e razoável equilíbrio entre o interesse do investigador em ver esclarecido um aspeto importante da sua identidade pessoal, o interesse do investigado e da sua família mais próxima, em serem protegidos de demandas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

respeitantes a factos da sua vida íntima, ocorridos há já muito tempo, e o interesse público da estabilidade das relações jurídicas.

- XI - As limitações temporais ao exercício do direito potestativo de investigação da paternidade, previstas no art. 1817.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CC, são compatíveis com os direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, bem como com os princípios da CEDH, satisfazendo as exigências que decorrem do direito ao estabelecimento do vínculo da filiação, por um lado, que se integra, no âmbito dos «direitos, liberdades e garantias pessoais), face ao disposto pelos arts. 26.º e 36.º, e do direito à segurança e estabilização das relações jurídicas, por outro, incluído no quadro dos «princípios fundamentais», atento o preceituado pelo art. 2.º, ambos da CRP.
- XII - O juízo de constitucionalidade sobre os prazos de caducidade das ações de filiação professado pelo TC não revela uma tutela “absolutizada” e universal do entendimento do princípio da identidade pessoal, circunscrevendo-se à situação especial do estabelecimento da paternidade, sem repercussão noutras áreas em que estejam presentes interesses a valorar que não se oponham ao conhecimento da paternidade biológica.
- XIII - A preponderância assumida, em veste constitucional, respaldada nas exigências provenientes da jurisprudência do TEDH, pelos valores da segurança e estabilidade das relações jurídicas, no confronto ponderado e proporcional com os direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, decorrentes do direito ao estabelecimento do vínculo da filiação, determina que se adote a construção da constitucionalidade do prazo de caducidade do direito de ação de investigação da paternidade.

05-06-2018

Revista n.º 65/14.8T8FAF.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Obscuridade

- O acórdão não é nulo, por falta de fundamentação ou por obscuridade ou ambiguidade – art. 615.º, n.º 1, als. b) e c) do CPC, se respondeu à pergunta nele formulada e decidiu claramente caber ao tribunal arbitral a competência para conhecer da aplicabilidade de uma cláusula sobre competência ao conflito que opõe a autora à ré.

05-06-2018

Revista n.º 1149/14.8T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Anulação de acórdão

- O acórdão recorrido que considerou não ter o autor a qualidade de sócio à data da propositura da acção, contra o que fora decidido, com força de caso julgado, no despacho saneador, incorreu em excesso de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, pelo que deve ser anulado e o tribunal da Relação pronunciar-se sobre as questões que considerou prejudicadas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

05-06-2018

Revista n.º 1298/15.5T8VRL.G1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

Abuso do direito
Supressio
Ação executiva
Ação executiva
Livrança em branco
Banco
Sociedade
Sócio
Avalista

- I - O abuso do direito – art. 334.º do CC –, na modalidade da *supressio*, verifica-se com o decurso de um período de tempo significativo susceptível de criar na contraparte a expectativa legítima de que o direito não mais será exercido.
- II - O Banco exequente, ao deduzir processo executivo contra o avalista dum livrança em branco, treze anos depois desse mesmo avalista ter abandonado a sociedade subscritora da livrança (entretanto declarada insolvente), e reportando-se as responsabilidades reclamadas (só conhecidas do embargante quando foi citado para a execução), a dívidas contraídas por essa sociedade já após o seu abandono como sócio, age com manifesto abuso do direito, na modalidade da *supressio*.

05-06-2018

Revista n.º 10855/15.9T8CBR-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

Insolvência
Contrato-promessa
Direito de retenção
Consumidor
Uniformização de jurisprudência

- I - A doutrina do AUJ n.º 4/2014, de 20-03, que exige para o reconhecimento do direito de retenção em insolvência a qualidade de consumidor do promitente-comprador, apenas se aplica ao caso em que o negócio está pendente aquando da declaração de insolvência, a fim de permitir ao administrador optar pelo cumprimento ou não cumprimento do negócio – art. 102.º do CIRE.
- II - No caso concreto, os contratos-promessa celebrados entre a recorrente e a devedora insolvente tinham sido extintos por sentença, transitada, anterior à sentença que declarou a insolvência.
- III - Por consequência, ao reconhecimento do direito de retenção do recorrente aplicam-se as regras previstas no arts. 442.º, n.º 2 e 755.º, n.º 1, al. f), ambos do CC, em que se não exige a qualidade de consumidor para o promitente beneficiar do direito de retenção.

05-06-2018

Revista n.º 35/13.3TBMUR-C.G1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Insolvência
Recurso de revista
Oposição de julgados
Ónus
Acórdão fundamento
Rejeição de recurso

O recurso de revista interposto ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, deve ser rejeitado se, com o recurso, o recorrente não junta cópia do acórdão-fundamento e não demonstra existir oposição de julgados – art. 637.º, n.º 2, do CPC.

05-06-2018
Revista n.º 9155/16.1T8CBR-B.C1.S2 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso de revista
Oposição de julgados
Ónus
Acórdão fundamento
Reclamação para a conferência
Rejeição de recurso

O recurso de revista interposto ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, deve ser rejeitado se, apenas na reclamação para a conferência, a recorrente juntou cópia de um dos acórdãos-fundamento que inicialmente alegou estar em oposição com o acórdão recorrido – art. 637.º, n.º 2, do CPC.

05-06-2018
Revista n.º 277/17.2T8PRG-A.G1.S2- 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Arguição de nulidades
Dupla conforme
Rejeição de recurso

- I - A existência de dupla conformidade de decisões das instâncias, sem voto de vencido, inviabiliza o recurso de revista regra – art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - Nesse caso, a arguição de nulidades do acórdão no recurso deve ser conhecida pelo tribunal recorrido.

05-06-2018
Revista n.º 66423/15.0YIPRT.L1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Salreta Pereira
João Camilo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Votação
Abstenções

- I - O art. 17.º-F, n.º 3, do CIRE (na redação dada pelo DL n.º 26/2015), correspondente ao vigente n.º 5, contém dois critérios normativos, parcialmente alternativos, destinados ao apuramento da maioria necessária à aprovação do plano de recuperação. Na hipótese da alínea b): para que o plano seja aprovado, devem ser emitidos em sentido favorável mais de metade dos votos correspondentes à totalidade dos créditos relacionados (devendo ainda mais de metade dos votos emitidos corresponder a créditos não subordinados). Na hipótese da alínea a): caso o número de votos emitidos não ultrapasse a metade, mas seja superior a 1/3 de todos os créditos relacionados com direito a voto, então exige-se que os votos favoráveis correspondam a uma maioria qualificada de 2/3 dos votos efetivamente expressos.
- II - A expressão, contida na parte final da alínea b), “não se considerando como tal as abstenções” revela a existência de uma transposição acrítica da parte final da alínea a). Porém, enquanto a alínea a) se refere expressamente aos “votos emitidos”, tendo aquela expressão (não se considerando como tal as abstenções), nesse contexto, um sentido clarificador do universo de votos relevantes para o apuramento da maioria; na alínea b) não existe a expressão “votos emitidos”, mas sim votos respeitantes a créditos que “representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto”. Deste modo, para efeitos de aprovação do plano, não se consideram, naturalmente, nem as abstenções nem os votos contra.

05-06-2018

Revista n.º 2316/16.5T8CHV.G1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Apólice de seguro
Força probatória
Sinistro
Indemnização

- I - A alteração, pelo tribunal da Relação, do montante do capital seguro com base na interpretação do contrato de seguro, celebrado antes do DL n.º 72/2008, de 16-04, não viola a força probatória do documento – art. 426.º do CCom e não cai no âmbito da previsão da segunda parte do n.º 3 do art. 674.º do CPC.
- II - A ocorrência de sinistro que acarreta prejuízos à empresa segura, conduz, nos termos do contrato e por confronto com os factos provados relativos ao valor do volume de negócios, montante de vendas não realizadas, taxa de lucro bruto e taxa de cobertura, ao valor indemnizatório de € 594 237,86, ao invés do valor decidido pela Relação de € 558 525,58.

05-06-2018

Revista n.º 476/07.5TCGMR.G1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Oposição de julgados
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência
Revista excepcional
Revista excecional

A decisão do relator que rejeita o recurso de revista regra com fundamento na inexistência de contradição de acórdãos prevista no art. 629.º, n.º 1, al. d), do CPC, não rejeita o recurso de revista excecional com fundamento no disposto no art. 671.º, n.º 1, al. c), do CPC, lapso em que o recorrente incorre e estriba a reclamação para a conferência.

05-06-2018
Revista n.º 391/12.0TVPRT.P1.S2 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Cabral Tavares
Fátima Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado
Extensão do caso julgado
Direito de voto

A sentença, transitada em julgado, que julgou improcedente a acção, com fundamento na inexistência do direito por se tratar de loteador ilegal – art. 13.º, n.º 4, da Lei 91/95, de 02-09, em que a autora pediu o reconhecimento do direito a x número de votos nas assembleias gerais da AUGI, impede, pela autoridade do caso julgado, que se torne a discutir o mesmo direito, em acção posterior, mesmo que nela a autora suscite a constitucionalidade da interpretação daquela norma.

05-06-2018
Revista n.º 6449/15.7T8ALM.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Cheque
Correio
Falsificação
Pagamento
Responsabilidade
Concorrência de culpas

O envio pela autora, através de correio simples, de um cheque nominativo a favor da sociedade X no valor de € 31 222,38, que, após, é falsificado, dele passando a constar como beneficiário a sociedade Y, e é por esta depositado na conta titulada junto do réu Banco A (tomador), em consequência do que vem a ser pago, na compensação, pelo réu Banco B (sacado), gera um prejuízo naquele valor pelo qual são responsáveis, na proporção de 50% para cada, a autora e os bancos réus: a autora, pelo envio do cheque em correio e em carta simples, em violação do disposto no Regulamento do Serviço Público dos Correios, aprovado pelo DL n.º 176/88, de 18-05; os Bancos, pela violação do dever de verificação do cheque, previsto nos arts. 73.º e 74.º do RGICSF, aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31-12 e Instrução do BP n.º 3/2009.

05-06-2018
Revista n.º 765/15.5T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Contrato de seguro
Interesse no seguro
Mera detenção

A mera detenção ou posse da coisa justifica o interesse na celebração de contrato de seguro de danos sobre a mesma – art. 43.º da Lei do Contrato de Seguro, anexa ao DL n.º 72/2008, de 16-04.

05-06-2018
Revista n.º 735/16. 6T8AVR.P1.S1- 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Recurso de revista
Nulidade de acórdão
Erro na apreciação das provas
Juros de mora
Recibo de quitação
Presunção

- I - Não é nulo, por falta de fundamentação e por contradição entre os fundamentos e a decisão, o acórdão que justifica amplamente a alteração da matéria de facto e que considera não provados os fornecimento de mercadorias da autora à ré e provadas as emissões de facturas.
- II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, com excepção das duas situações previstas no art. 674.º, n.º 3 do CPC, que devem ser invocadas pelo recorrente.
- III - A não consideração de juros de mora da quantia de € 300 000 encontra justificação na presunção *juris tantum* estabelecida no art. 786.º do CC, face ao recibo junto e à não elisão.

05-06-2018
Revista n.º 176/11.1TBTVN-V.J.E1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Comissão
Presunção de culpa
Dano morte
Danos não patrimoniais
Cinto de segurança
Equidade

- I - A não prova do ponto concreto de embate entre dois veículos e a prova de que o condutor de um dos veículos intervenientes no acidente, o veículo pesado, conduzia ao serviço, no interesse, por conta e sob as ordens da empresa X, determina a aplicação da presunção de culpa exclusiva desse condutor na produção do acidente prevista no art. 503, n.º 3, do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

II - Os valores de € 65 000 e de € 30 000 fixados a título de indemnização pelo dano morte e pelos danos não patrimoniais sofridos por cada um dos filhos da vítima, estão em consonância com os critérios praticados pelo STJ.

III - Desconhecendo-se as lesões que a vítima mortal sofreria caso usasse o cinto de segurança e não tivesse sido projectado para o exterior do seu veículo, o montante indemnizatório total, a pagar pela seguradora, deve, com recurso à equidade, ser reduzido em 40% - art. 496.º, n.º 3, do CC.

05-06-2018

Revista n.º 370/12.8TBOFR.C1.S2 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Simulação
Matéria de facto
Poderes da Relação
Presunção judicial

O acórdão da Relação que, por presunção judicial – art. 351.º do CC – fundada em factos provados que a comportam, conclui ter existido divergência entre a vontade real e a vontade declarada, e, no seguimento da verificação de todos os demais requisitos da simulação absoluta, declara a nulidade do contrato de permuta em causa – art. 240.º, n.º 2, do CC, considerando prejudicado o pedido subsidiário, não merece reparo.

05-06-2018

Revista n.º 1094/14.7TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Reforma da decisão
Fundamentos
Inconstitucionalidade

A interpretação inconstitucional de uma norma não é fundamento legal de reforma de acórdão, que deve ser indeferida - art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC.

05-06-2018

Revista n.º 3827/15.5T8LSB.L1.S1- 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Acórdão recorrido
Meios de prova
Recurso de revista
Prazo de interposição do recurso
Extemporaneidade

O recurso de revista sobre acórdão da Relação que não admitiu vários meios de prova, depoimento de parte do autor e documentos apresentados em audiência, deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias; em consequência do que o recurso apresentado no 30.º dia é extemporâneo e não pode ser admitido – arts. 638.º, n.º 1, e 644.º, n.º 2, al. b), ambos do CPC.

Junho de 2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

05-06-2018
Revista n.º 1250/16.3T8VNF-A.G1-A.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Reclamação
Fundamentos
Trânsito em julgado

A reclamação de acórdão com fundamento na desconsideração de documentos juntos com a apelação, que o tribunal da Relação não admitiu por decisão transitada em julgado, deve proceder – art. 616.º, n.º 2, al. b), do CPC.

05-06-2018
Revista n.º 5968/16.2T8VNG.P1.S2 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Aplicação financeira
Cooperativa de habitação
Amortização
Reembolso
Direitos dos cooperadores
Aplicação da lei no tempo
Recurso de revista
Objecto do recurso
Recurso de apelação
Trânsito em julgado

- I - Não tendo sido impugnada, no âmbito da apelação, determinada parte da sentença – por não ter sido inserida nas respectivas conclusões nem sequer ter sido alvo de ampliação do objecto do recurso ou de recurso subordinado – não poderá essa parte ser objecto do recurso de revista.
- II - Tendo resultado provado que o autor, para além da subscrição do capital, procedeu ainda à entrega de diversas quantias de dinheiro à ré que foram consideradas ou destinaram-se à subscrição de títulos de investimento obrigatório, a sua equiparação aos títulos de investimento e respectivo regime de reembolso, previstos no art. 26.º, n.º 2, al. a) e n.º 3 do Ccoop não se mostra conforme à natureza destes títulos.
- III - Desde logo, por em relação a grande parte das entregas em dinheiro feitas pelo autor não pode haver lugar à sua qualificação como títulos de investimento que confirmam direito a uma remuneração anual nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 26.º do Ccoop, na medida em que tal classificação só entrou em vigor em 01-01-1997 e essas entregas foram maioritariamente anteriores.
- IV - O que se prevê nesse normativo corresponde a um investimento financeiro constituído por títulos de investimento que “são efectivamente obrigações que, pela sua natureza de títulos de dívida, supondo uma remuneração e uma promessa de pagamento”, o que manifestamente não é o caso.
- V - As entregas realizadas pelo autor correspondem, ao invés, a verdadeiras contribuições destinadas à construção de fogos, a que se referem os arts. 15.º e 19.º do DL n.º 218/82, de 02-06 e assumem a natureza de antecipações de pagamento do preço ou do direito, justificando a aplicação de um regime de reembolso afastado dos títulos de investimento enquanto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

investimentos financeiros ou de dívida e mais próximo do regime de reembolso da amortização de fogos.

05-06-2018

Revista n.º 580/14.3TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Liberdade de imprensa
Liberdade de expressão
Conflito de direitos
Televisão
Ofensa do crédito ou do bom nome
Abuso sexual de crianças
Restrição de direitos
Responsabilidade extracontratual
Direitos de personalidade
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Segredo de justiça

- I - O correcto exercício da liberdade de expressão (art. 10.º da CEDH e n.º 1 do art. 37.º da CRP) pressupõe o cumprimento de deveres e responsabilidades, sendo passível de ser restringido, conquanto a restrição imposta seja necessária numa sociedade democrática, corresponda a uma necessidade social imperiosa, se revele proporcional e os fundamentos invocados pelas autoridades sejam suficientes e relevantes (n.º 2 do art. 10.º do TEDH).
- II - A divulgação, em emissão televisiva, de que o autor frequentava “sites” pedófilos e a designação do mesmo como “britânico pedófilo” é, objectivamente, ofensiva do bom nome daquele, consubstanciando imputação grave que em nada beneficia o debate público acerca do desaparecimento de uma criança ou do fenómeno do abuso sexual de menores, sendo que o facto de o respectivo inquérito estar em segredo de justiça demandava um maior cuidado por parte da estação televisiva na averiguação da fidedignidade do noticiado.
- III - A divulgação das imputações mencionadas em II não corresponde a uma necessidade social imperiosa nem é adequada ao cumprimento do dever de informar com rigor, havendo que considerar que a protecção da liberdade de imprensa não justifica a actuação dos réus.
- IV - Tendo-se demonstrado que, na sequência do mencionado em III, o autor: (i) era apontado e incomodado sempre que saía à rua; (ii) recebeu ameaças dirigidas a si e aos seus familiares; (iii) sofreu um desmaio, sentiu hipertensão, amnésia e insónia e procurou ajuda psiquiátrica; e (iv) passou a evitar sair à rua, a disfarçar-se quando o fazia e mudou de casa; evidencia-se a gravidade dos danos não patrimoniais causados, sendo que o facto de os mesmos não serem exclusivamente atribuíveis aos réus não os exime da sua responsabilidade, apenas relevando para a quantificação da indemnização.

05-06-2018

Revista n.º 517/09.1TBLSG.L2.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Pressupostos
Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

- I - A dupla conforme requer que as decisões sejam coincidentes entre si e que as mesmas não resultem de entendimentos substancialmente divergentes quanto ao enquadramento fáctico-jurídico da questão decisiva para a resolução do litígio, irrelevando dissidências argumentativas ou o tratamento dado a questões laterais.
- II - Tendo as instâncias adoptado idêntica fundamentação jurídico-processual e convergido na apreciação do quadro fáctico, é de concluir pela ocorrência de dupla conforme, sendo que a convocação, no acórdão recorrido, de outros preceitos do CC, não envolve a formulação de fundamentação essencialmente diversa.

05-06-2018

Revista n.º 147/13.3YYLSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Juros remuneratórios

Prazo de prescrição

Início da prescrição

Contrato de mútuo

Resolução do negócio

Citação

Ónus da prova

Ónus de alegação

Credor

Presunções judiciais

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

- I - O prazo quinquenal estabelecido no art. 310.º, al. e), do CC, visa evitar que, pela acumulação de prestações periódicas, se produza a ruína do devedor, sendo aplicável às prestações de juros acopladas às prestações de capital, sendo que o curso daquele se inicia individualizadamente para cada uma das quotas que se vencer.
- II - A resolução lícita do contrato de mútuo tem como efeito o vencimento das prestações ainda não pagas e desfaz a ligação anteriormente existente entre a parcela de capital e a parcela de juros, passando esta a ficar sujeita ao prazo de prescrição mencionado em I e já não ao prazo de prescrição ordinário.
- III - A citação, como facto interruptivo da prescrição, não se presume, cabendo ao credor o ónus de alegação e prova de que a mesma efectivamente ocorreu numa concreta data.
- IV - Tendo o acórdão recorrido resolvido a questão da prescrição com a consideração de que às prestações de capital e às prestações de juros era aplicável o prazo ordinário de prescrição, estava excluída a possibilidade de estas últimas prescreverem num prazo inferior, pelo que não se incorreu em omissão de pronúncia.

05-06-2018

Revista n.º 9678/16.0T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Hélder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Servidão administrativa

Energia eléctrica

Energia eléctrica

Instalações eléctricas
Instalações elétricas
Expropriação por utilidade pública
Princípio da igualdade
Cálculo da indemnização
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Omissão de pronúncia

- I - Não sendo a omissão de pronúncia uma questão de conhecimento oficioso, é de considerar que a falta de apreciação de uma questão suscitada pela recorrente na apelação impede a sua apreciação na revista.
- II - A indemnização por implantação de servidão administrativa de passagens de linhas eléctricas (art. 37.º do Decreto-Lei n.º 43.335) tem como objectivo compensar o proprietário do prédio por ela onerado, em concretização do princípio da igualdade de todos perante os encargos, razão pela qual abrange os prejuízos directamente causados pela instalação de postes mas também os advenientes da depreciação do valor do prédio decorrente do seu atravessamento por linhas de alta tensão.
- III - Tendo o art. 37.º do Decreto-Lei n.º 43.335 como objectivo a satisfação da justa indemnização e não sendo possível calcular exactamente o seu valor, justifica-se o recurso à equidade, sendo que, neste domínio, o STJ apenas pode intervir para controlar a adequação e a coerência dos critérios empregues.

05-06-2018
Revista n.º 110/04.5TBPRL.E3.S2 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Salazar Casanova
Távora Vítor

Assistência hospitalar
Direitos do consumidor
Dever de informação
Contrato de prestação de serviços
Acto médico
Ato médico
Contrato de seguro

- I - O utente assume a qualidade de consumidor na relação com o prestador de cuidados de saúde, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (LDC) que aprovou o regime legal aplicável à defesa do consumidor.
- II - O utente tem o direito a ser informado atempadamente pelo prestador dos cuidados de saúde sobre os serviços e valores a pagar.
- III - Se o utente – com conhecimento do prestador de cuidados de saúde – celebrou um determinado contrato de seguro que financia a prática de atos médicos em determinado estabelecimento hospitalar, deve ser esclarecido pelo prestador sobre a possibilidade de vir a ter que suportar algum custo, relativamente aos cuidados de saúde que lhe vierem a ser ministrados.

05-06-2018
Revista n.º 1250/13.5TBLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora) *
Sousa Lameira
Hélder Almeida
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do ovo Acordo Ortográfico)

Marca livre
Ação de anulação
Concorrência desleal
Princípio da exclusividade
Ação de anulação
Pressupostos
Confusão
Titularidade
Marcas
Conclusões
Rejeição de recurso
Excesso de pronúncia
Falta de fundamentação
Nulidade de acórdão

- I - Em Portugal, vigora um sistema de registo constitutivo ou atributivo do direito de marca;
- II - Não obstante, o art. 227.º, do CPI, reconhece ao utilizador de marca livre, que a venha usando de modo efetivo, durante o período de seis meses a contar do início dessa utilização, para além de um direito de prioridade para efetuar o seu registo, o direito de reclamar do pedido de registo requerido por outrem ou de recorrer judicialmente contra a decisão de concessão desse registo.
- III - Extravassado o período de seis meses referido no art. 227.º, do CPI, o titular de marca livre ou não registada, que a venha usando de modo efetivo, para além de poder opor-se ao registo posterior de marca, desde que alegue e prove que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou que esta seja possível independentemente da sua intenção, tem ainda o direito de pedir a anulação do registo da marca conflituante com o mesmo fundamento (cfr. a al. e) do n.º 1 do art. 239.º e o n.º 1 do art. 266.º, ambos do CPI).
- IV - Sob pena de perverter o sistema de registo constitutivo, a possibilidade de anulação da marca deve ser reservada para casos de especial gravidade, designadamente de confusão do público, de imitação servil ou de concorrência parasitária;
- V - Para que determinada atuação consubstancie um ato de concorrência desleal importa apurar se existe afinidade ou identidade de produtos ou de atividades, ou pelo menos, se as atividades dos concorrentes se inserem no mesmo setor de mercado. Exige-se ainda que o ato de concorrência colida com normas e usos honestos de determinado ramo de atividade económica.

05-06-2018

Revista n.º 143/16.9YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Sousa Lameira

Hélder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do ovo Acordo Ortográfico)

Contrato de comodato
Obrigações de restituição
Casa de morada de família
Uso para fim diverso
Prazo certo
Casa de habitação
Ocupação de imóvel
Ação de reivindicação
Ação de reivindicação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Se o comodato tiver prazo certo, a restituição deve ser realizada até ao termo do prazo previsto; não tendo o comodato prazo, a restituição deve ocorrer logo que finde o uso do prédio.
- II - Tratando-se de comodato sem prazo e para uso de habitação familiar, não há obrigação de restituir o andar, enquanto continuar a ter esse uso.
- III - A necessidade da proteção familiar pode estender-se à casa objeto de um contrato de comodato, para habitação.
- IV - Continuando a servir-se do prédio, por efeito do contrato de comodato, o comodatário possui título legítimo para a ocupação do prédio.

05-06-2018

Revista n.º 1281/13.5TBTMR.E1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do ovo Acordo Ortográfico)

<p>Admissibilidade de recurso Recurso de revista Processo de jurisdição voluntária</p>

Discutindo-se, na revista, se a interpretação do disposto no n.º 7 do art. 1906.º do CC consente que a compressão da manutenção da relação de grande proximidade entre aquela e os seus pais dependa apenas da vontade do progenitor de referência que pretende ir viver para o estrangeiro ou, se pelo contrário, é insuficiente a facticidade apurada para sustentar uma tão intensa limitação a essa relação, justifica-se a admissão da revista, porquanto só após esse apuramento é que o tribunal ponderará, se por razões de conveniência e de oportunidade, deve ser seguida outra solução.

05-06-2018

Incidente n.º 2841/15.5T8VNG-A.P1-A.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator)

Távora Vítor

António Joaquim Piçarra

<p>Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho Prazo de prescrição Início da prescrição Seguradora Obrigações de indemnização Cumprimento Sub-rogação Direito de regresso Sinistrado</p>
--

- I - O curso do prazo de prescrição para o exercício do direito a que se refere o n.º 4 do art. 31.º da LAT (quer se entenda que o mesmo constitui um caso de sub-rogação legal ou que corresponde a um direito de regresso) inicia-se com o cumprimento, pela seguradora, da obrigação de indemnizar o sinistrado – e não na data do sinistro –, já que só após aquela está em condições de exercer esse direito.
- II - Tendo a obrigação de indemnizar sido satisfeita fraccionadamente, o início do curso do prazo de prescrição deve ser reportado ao último pagamento efectuado, até porque o cumprimento daquela obrigação perdura até à recuperação do sinistrado, sendo, como tal, incompatível com o prazo curto de prescrição estabelecido no n.º 3 do art. 498.º do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

05-06-2018
Revista n.º 4095/07.8TBLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Sousa Lameira (Relator)
Hélder Almeida
Maria dos Prazeres Beleza

Seguro de habitação
Exclusão de responsabilidade
Teoria da impressão do destinatário
Declaratório

- I - Para efeitos de um seguro de danos referente a uma habitação que garante os danos sofridos em virtude de aluimento de terras em consequência de fenómenos geológicos – i.e. de uma acção nova e rara associada à geodinâmica da crosta terrestre –, é de excluir do âmbito dessa cobertura um desabamento que haja sido causado por deficiências construtivas da moradia dos recorridos.
- II - A interpretação referida em II corresponde àquela que um declaratório normal adoptaria, pois um fenómeno geológico não pode ser equiparado a deficiências de construção.

05-06-2018
Revista n.º 4077/14.3T8VNF.G1.S1 - 7.ª Secção
Sousa Lameira (Relator)
Hélder Almeida
Maria dos Prazeres Beleza

Intermediação financeira
Dever de informação
Incumprimento
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Obrigações
Depósito a prazo
Banco
Teoria da causalidade adequada
Nexo de causalidade
Presunções judiciais
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Taxa de juro
Empresa comercial
Juros legais
Determinação do valor
Liquidação em execução de sentença

- I - A formulação de presunções judiciais com recurso aos factos provados insere-se nos poderes da Relação no domínio da matéria de facto (art. 607.º, n.º 4 e art. 662.º, ambos do CPC e arts. 349.º e 351.º, ambos do CC), sendo que, não se mostrando violado qualquer preceito legal imperativo e não sendo o raciocínio a elas subjacente manifestamente ilógico, nada há a censurar.
- II - Tendo a Relação tido como demonstrado que o autor não teria subscrito as obrigações se lhe tivesse sido dito, pelos funcionários do recorrente, que corria o risco de perder, no todo ou em parte, o seu dinheiro em caso de insolvência da emitente, é de considerar verificado um nexo causal (e não meramente naturalístico) entre aquele facto e os prejuízos sofridos pelo primeiro.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - No contexto do incumprimento do dever de informação associado à actividade de intermediação financeira, o dano daí adveniente deve traduzir-se na diferença entre a situação em que o lesado se acha e aquela em que estaria se tal dever tivesse sido cumprido.
- IV - Apurando-se que o autor investiu em obrigações convencido que estava a investir num depósito a prazo, o dano directo por ele sofrido corresponde aos montantes investidos, acrescido de juros de mora à taxa legal (por não se verificar o pressuposto a que alude o art. 102.º do CCom) a contar das datas em que os mesmos dever-lhe-iam ter sido reembolsados (como sucederia se, efectivamente, tivesse sido contratado esse depósito); a essa importância devem ser deduzidos o valor das obrigações da emitente (apesar da insolvência desta) e o valor dos juros remuneratórios que foram por esta pagos, assim se limitando a medida da responsabilidade do recorrente ao prejuízo efectivamente sofrido pelo recorrido.

05-06-2018

Revista n.º 18331/16.6T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Hélder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Decisão arbitral
Anulação da decisão
Arbitragem voluntária
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Questão nova

- I - A acção de anulação de decisões arbitrais pelos tribunais estaduais apenas pode ter lugar nos casos previstos no n.º 3 do art. 46.º da LAV, não se lhes facultando, nesse âmbito, a possibilidade de controlo do mérito das mesmas (n.º 9).
- II - Tendo o acórdão recorrido conhecido as questões que lhe foram colocadas de que podia conhecer e enjeitado o conhecimento de uma outra com base na consideração de que a mesma constituía questão nova, é de concluir pela inexistência de omissão de pronúncia.

05-06-2018

Revista n.º 111/17.3YRPRT.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Hélder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

Valores mobiliários
Contrato de registo e de depósito
Formalidades das operações
Formalidades *ad probationem*
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Terceiro grau de jurisdição em matéria de litigância de má-fé
Registo
Depósito
Intermediário
Forma escrita
Meios de prova
Matéria de facto
Litigância de má fé
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Ao abrigo do art. 674.º, n.º 3, do CPC, o STJ pode sindicatizar a decisão da matéria de facto em situações em que as instâncias tenham considerado provados certos factos com base em determinados meios de prova, exigindo a lei de forma expressa outra espécie de prova mais solene (formalidade *ad substantiam* ou formalidade *ad probationem*).
- II - O CVM exige que seja submetido a prova escrita o contrato de registo e depósito de valores mobiliários outorgado entre o intermediário financeiro e investidor não qualificado, mas essa formalidade já não abarca as operações sobre valores mobiliários que, ao abrigo desse contrato, sejam depois efetuadas, as quais podem ser ordenadas verbalmente pelo investidor não qualificado, devendo o intermediário financeiro proceder ao registo escrito ou audiofónico dessas ordens.
- III - Em face da especificidade com que são tratadas no CVM as operações executadas pelos intermediários financeiros ao abrigo de contrato de registo e depósito de valores mobiliários, o facto de, a par da análise de documentos, também ter sido usada prova testemunhal e por presunções judiciais para prova de certos factos relativos a tais operações não corresponde à previsão normativa do art. 674.º, n.º 3, do CPC, já que não se verifica a “*ofensa de uma disposição expressa de lei que exija*” prova documental ou por confissão.
- IV - Tendo a Relação confirmado a decisão da 1.ª instância que condenou o autor como litigante de má-fé, esse segmento decisório não admite recurso de revista.

07-06-2018

Revista n.º 2393/09.5TVPRT.L2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade civil contratual

Dano emergente

Dano da privação do uso de embarcação

Responsabilidade pelo pagamento do frete de outra embarcação

Responsabilidade contratual

Embarcação

Privação do uso

Contrato de fretamento

Cálculo da indemnização

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - No âmbito da responsabilidade civil contratual é indemnizável, como dano emergente, o custo suportado pelo credor com o fretamento de uma embarcação para substituir a única embarcação que detinha e que sofreu danos que obrigaram à sua paralisação no âmbito da execução de um contrato de docagem e de reparação naval.
- II - Para o apuramento do montante global do prejuízo, mediante a ponderação da “*compensatio lucri cum damno*” torna-se necessária a demonstração de factos que revelem a existência de um diferencial em benefício do credor.
- III - Tal não se verifica se apenas se apurou que o credor procedeu ao fretamento de uma embarcação e que, por isso, teve de proceder ao pagamento do respetivo frete.

07-06-2018

Revista n.º 234/11.2TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de propriedade
Usucapião
Posse
Nua-propriedade
Usufruto
Compropriedade
Ónus da prova
Modificabilidade da decisão de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O STJ não pode sindicar o juízo formulado pela Relação quanto à alteração da matéria de facto quando o mesmo se sustentou na apreciação de meios de prova que foram oralmente prestados na audiência final e que estão submetidos ao princípio da livre apreciação (arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, do CPC).
- II - A implantação de uma casa de habitação num terreno de sementeira de que a autora era usufrutuária, mas cuja nua propriedade pertencia aos seus sobrinhos, entre os quais o falecido marido da ré, não integra a faculdade da usufrutuária fazer na coisa benfeitorias úteis, dado que a referida construção constituiu uma modificação substancial do destino económico daquela (art. 1446.º, e 1450.º do CC).
- III - Tendo a casa de habitação sido construída num prédio que não pertencia em exclusivo ao falecido marido da ré, sendo ele apenas titular de ¼ da nua propriedade, o reconhecimento do direito de propriedade plena sobre essa casa de habitação impunha que se provassem factos reveladores da aquisição desse direito por via da usucapião, em função da perduração de uma situação de posse correspondente ao exercício do direito de propriedade, com exclusão tanto da autora como dos demais comproprietários do terreno onde a casa de habitação foi implantada.

07-06-2018
Revista n.º 1500/14.OTBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Transacção
Transação
Nulidade
Poderes especiais
Falta de identificação do mandante
Transacção judicial
Transação judicial
Objecto
Objeto
Poderes de representação
Mandatário judicial
Mandante
Homologação
Nulidade de sentença
Procuração

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Em transação outorgada no âmbito de um processo judicial podem intervir não apenas as partes nessa ação, como ainda terceiros; o seu teor pode incidir não apenas sobre o objeto dessa ação, como abarcar também outros litígios.
- II - Para que um advogado presente na audiência final, no âmbito da qual foi outorgada a transação, pudesse intervir em representação de outra pessoa era necessário que esta lhe concedesse poderes especiais para o efeito.
- III - É pelo teor da procuração que se aferem os limites da intervenção do procurador, tanto na vertente subjetiva (quem é que por essa via se fez representar), como objetiva (quais os limites dos poderes que lhe foram atribuídos pelo mandante).
- IV - Uma procuração em que um terceiro identificado “*declara que constitui bastante procurador da sua representada*” um advogado que estava presente na audiência final, concedendo-lhe “*os mais amplos poderes forenses, incluindo os de receber custas de parte e ainda os poderes especiais para desistir, confessar ou acordar nos termos e condições que melhor entender*” é insuficiente para legitimar as declarações que foram assumidas nessa transação pelo mesmo advogado, em representação pessoal do subscritor da procuração.
- V - Essa insuficiência é manifesta em termos subjetivos, na medida em que a procuração foi emitida não em nome próprio, mas em nome de uma “*representada*” (aleadamente uma sociedade de que o mandante era administrador) que nem sequer foi identificada, mas também em termos objetivos, já que o seu texto não permitia descortinar os limites da representação, situação agravada pelo facto de o subscritor da procuração nem sequer ser parte direta na ação em causa.
- VI - É nula a sentença que, nas aludidas circunstâncias, homologou a transação que, além do mais, se traduziu na assunção por parte do mencionado advogado, em representação do subscritor da referida procuração, da corresponsabilidade pelo pagamento do valor de participações sociais em duas sociedades que o outro outorgante da transação declarou vender ao mandante e a mais duas pessoas que se solidarizaram pelo pagamento do preço respetivo.

07-06-2018

Revista n.º 2749/16.7T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário

Cabeça de casal

Remoção

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

- I - Num processo de inventário, a decisão de mérito é aquela que tem por objecto a partilha dos bens, sendo a nomeação do cabeça-de-casal incidental ou instrumental em relação àquela decisão.
- II - Perante o regime restritivo do âmbito do recurso de revista, definido pelo art. 671.º, n.º 1, do CPC – que apenas admite recurso dos acórdãos da Relação que conheçam do mérito da causa ou que ponham termo ao processo –, não é admissível recurso do acórdão da Relação que se pronunciou sobre a remoção do cabeça-de-casal nomeado.

07-06-2018

Revista n.º 994/09.0TJLSB-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Justificação notarial
Impugnação
Usucapião
Ónus da prova
Domínio público
Domínio privado
Desafecção
Desafetação
Direito de propriedade
Posse
Prazo
Contagem de prazos

- I - Numa acção de impugnação de escritura de justificação notarial na qual os réus invocam a aquisição do direito de propriedade por usucapião, recai sobre estes o ónus da prova dos factos constitutivos do direito, de acordo com a orientação fixada pelo AUJ n.º 1/2008.
- II - A *extinção do estatuto da dominialidade pública* pode ocorrer através de desclassificação legal, desclassificação administrativa, desafecção e degradação.
- III - A figura da *desafecção tácita* (ou *desafecção implícita*) tem sido admitida pela jurisprudência e continua a ser aceite na doutrina mais recente, apesar de o DL n.º 280/1979, de 07-08 (que, pela primeira vez, aprovou o Regime Jurídico do Património Imobiliário Público) a ela não se referir.
- IV - A aceitação da possibilidade de extinção do estatuto de dominialidade através da desafecção tácita – com a consequente transição do bem do domínio público para o domínio privado da entidade pública, deixando de estar sujeito aos princípios da *inalienabilidade*, da *imprescritibilidade* e da *impenhorabilidade*, próprios dos bens do domínio público – exige que tenha ocorrido *o abandono da função pública do bem, aferido por comportamentos inequívocos da administração*, bem como *o decurso de um período de tempo significativo*, correspondente, pelo menos, ao dobro do prazo máximo de usucapião.
- V - O decurso de um período de tempo significativamente longo funciona, numa primeira fase, como *“presunção da cessação do carácter dominial da coisa”* (consolidação da desafecção tácita) e, numa fase imediatamente subsequente, como *“presunção da aquisição da mesma pelo particular”* (usucapião).
- VI - No caso presente, é de concluir não ter ocorrido a desafecção tácita da parcela de terreno e subsequente aquisição da propriedade do bem por usucapião quando: (i) Não resultou provado (como era ónus dos réus justificantes) que, aquando da ocupação da parcela de terreno e de início da construção clandestina pelos tios dos réus (no ano de 1975), tenha ocorrido qualquer conduta inequívoca do autor Município no sentido do abandono da coisa, sendo que o facto de, em 16-08-1994, ter o autor embargado a construção da obra clandestina pelos tios dos réus revela precisamente o oposto; (ii) Para além da prova de que os tios dos réus continuaram a construção, não acatando o embargo da mesma, nada mais foi provado quanto à conduta do autor Município até ao acto de desafecção expressa do bem, em 21-09-2005; (iii) Mesmo que se entendesse que a conduta do autor Município, após o não acatamento pelos tios dos réus do embargo da construção clandestina, revelaria tal abandono, sempre faltaria determinar se a situação se manteve inalterada ao longo de um período de tempo equivalente a, pelo menos, o dobro do prazo máximo de usucapião, contado desde o momento posterior ao embargo de 16-08-1984 (termo *a quo*) até à data da escritura de justificação de 20-11-2015 (termo *ad quem*).
- VII - Acresce que, sendo a posse o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real (art. 1251.º do CC), a prova da existência de um simples *acordo verbal* entre os réus e os seus tios (e não de uma *venda verbal*, como pretendido na escritura justificativa) pelo qual os primeiros passaram a habitar no 1.º piso da casa em troca de contribuírem para os custos da construção, não é, por si só, apta a provar a *aquisição derivada da posse correspondente ao direito de propriedade*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(ou a outro direito real) pelos réus, pelo que, faltando a prova pelos réus da sua qualidade de possuidores, sempre ficariam por demonstrar os pressupostos da usucapião necessários à aquisição da parcela de terreno disputada.

07-06-2018

Revista n.º 2592/16.3T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Efeitos do divórcio
Separação de facto
Data
Partilha dos bens do casal
Prestação de contas
Regime de comunhão geral de bens
Adjudicação
Licitação
Tornas
Dívida de cônjuges
Inventário

- I - A retroação dos efeitos do divórcio à data em que teve início a separação de facto entre os cônjuges só é possível se tal data foi fixada na sentença que decretou o divórcio.
- II - Vigorando no casamento o regime de comunhão geral de bens, os bens recebidos por um dos cônjuges por sucessão depois do casamento fazem parte do património comum.
- III - No inventário instaurado para partilha dos bens em caso de divórcio todos os bens comuns deverão constar do mapa de partilha.
- IV - A adjudicação dos bens será feita conforme as licitações ou outras indicações da lei e acautelando-se, se for caso disso e através do mecanismo das tornas, o objetivo garantido pelo art. 1790.º do CC, na redação dada pela Lei n.º 61/2008, de 31-10.
- V - Condenado um dos cônjuges, em ação de prestação de contas, a pagar ao outro cônjuge determinada quantia, essa obrigação não constitui uma dívida do casal, sendo antes uma dívida que tem nos seus dois polos os próprios interessados, pelo que não integra o passivo a considerar na partilha.

07-06-2018

Revista n.º 2159/10.0TBOAZ-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição
Uniformização de jurisprudência

- I - Em procedimento cautelar o recurso para o STJ só é possível, nos termos previstos na parte final do n.º 2 do art. 370.º do CPC, nos casos referidos no n.º 2 do art. 629.º do mesmo diploma.
- II - Embora o n.º 2, al. c), do art. 629.º do mesmo diploma preveja a extensão de recorribilidade apenas para o caso da inadmissibilidade do recurso provir do valor da causa ou da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

sucumbência, a regra que nele se institui é de aplicar a impedimentos de acesso ao tribunal superior que sejam determinados por razões diversas.

- III - Para efeitos de verificação do pressuposto de admissibilidade de recurso constante da al. c) do n.º 2 do art. 629.º, a contradição com jurisprudência uniformizada pelo STJ tem de reportar-se ao “*núcleo essencial de acórdão de uniformização de jurisprudência*”, tem de constituir uma “*oposição frontal*” e tem de respeitar a questão de direito idêntica e que tenha sido essencial para o resultado obtido numa e noutra decisões, devendo ainda ter ocorrido num quadro normativo substancialmente idêntico.

07-06-2018

Incidente n.º 77/14.1T8MFR-C.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Privação do uso
Perda de veículo
Direito à indemnização
Pagamento

- I - A existência de perda total de um veículo acidentado não implica, de modo definitivo, que deva deixar de considerar-se a indemnização por privação de uso.
- II - Em caso de perda total a seguradora tem a obrigação de compensar o lesado pela imobilização do veículo até ao momento em que aquela ponha à disposição do último o pagamento da indemnização.

07-06-2018

Revista n.º 800/16.0T8CLD.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Valor da causa
Sucumbência
Caso julgado formal
Medida de resolução bancária

- I - De harmonia com o disposto no art. 370.º, n.º 2, do CPC, não cabe, em regra, recurso para o STJ do acórdão do tribunal da Relação proferido no âmbito de procedimentos cautelares, a não ser que se verifique qualquer uma das situações elencadas nas als. a) a d) do n.º 2 do art. 629.º, do CPC, em que o recurso é sempre admissível, ou seja, quando estejam em causa violação das regras de competência absoluta, ofensa de caso julgado, decisão respeitante ao valor da causa, com o fundamento de que o mesmo excede a alçada do tribunal recorrido, decisão proferida contra jurisprudência uniformizada do STJ e contradição de julgados.
- II - A contradição jurisprudencial imprescindível para a admissibilidade da revista, ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), aplicável por força do disposto no art. 370.º, n.º 2, ambos do CPC, implica a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) o não cabimento de recurso ordinário impugnativo do acórdão recorrido por motivo alheio à alçada do tribunal; (ii) a existência de,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- pelo menos, dois acórdãos em efetiva oposição, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão de direito fundamental, tendo por objeto idêntico núcleo factual, ali versados; (iii) a anterioridade do acórdão-fundamento, já transitado em julgado; (iv) a não abrangência da questão fundamental de direito por jurisprudência anteriormente uniformizada pelo STJ.
- III - A admissibilidade do recurso de revista, pela via especial da contradição jurisprudencial, não prescinde, porém, da verificação dos pressupostos gerais da recorribilidade em função do valor da causa ou da sucumbência, pelo que, tratando-se de acórdão do tribunal da Relação proferido no âmbito de um procedimento cautelar, é de exigir que o valor do procedimento exceda a alçada da Relação e que a sucumbência do recorrente revelada pelo confronto entre a providência pedida e a que foi decretada seja superior a metade dessa alçada.
- IV - A contradição de julgados que releva como condição da admissibilidade do recurso de revista é a oposição frontal sobre a mesma questão fundamental de direito, no sentido de que as decisões em confronto tenham convocado um quadro normativo ou regras de conteúdo e alcance substancialmente idênticos e tenham subjacente um núcleo factual idêntico ou coincidente, na perspetiva das normas ali diversamente interpretadas e aplicadas.
- V - Tendo o acórdão recorrido fundamentado a sua decisão no caso julgado formal constituído, nos termos do art. 620.º do CPC, por acórdão, anteriormente proferido nos presentes autos e que não equacionou a questão versada no acórdão fundamento, que foi decidida com base no art. 147.º do RGICSF, na redação do DL n.º 1/2008, de 03-01, e tendo cada uma das duas decisões em confronto subjacente diferentes medidas de resolução decretadas pelo Banco de Portugal nos termos do RGICSF, não se verifica oposição entre as mesmas, sendo, nessa conformidade, inadmissível a revista, de acordo com o preceituado no art. 629.º, n.º 2, al. d), aplicável por força do disposto no art. 370.º, n.º 2, ambos do CPC.

07-06-2018

Revista n.º 2877/11.5TBPDL-D.L2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Condutor por conta de outrem
Comissão
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Apensação de processos
Valor da causa
Impugnação da matéria de facto
Presunções judiciais
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Na apensação de ações, mantêm-se distintos os pedidos deduzidos pelos vários autores nas ações apensadas e permanece, para cada um deles, a utilidade económica das demandas, pelo que não se altera o valor do processo principal.
- II - O STJ, não obstante tratar-se de um tribunal de revista, não está impedido de apreciar o uso que a 2.ª instância fez dos seus poderes na reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, nos casos em que está em causa averiguar se houve violação ou errada aplicação da lei processual (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC) e/ou dos preceitos substantivos relativos ao regime probatório (art. 674.º, n.º 3, do CPC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Não obstante o papel relevante da imediação na formação da convicção do julgador e de essa imediação estar mais presente no tribunal da 1.^a instância, daí não se retira que a convicção formada pelo julgador na 1.^a instância deva, sem mais, prevalecer sobre o juízo probatório formado pelo tribunal da Relação sobre cada um dos factos julgados em 1.^a instância e objeto de impugnação, de acordo com as provas produzidas constantes dos autos e à luz do critério da sua livre e prudente convicção, nos termos do art. 607.º, n.º 5, *ex vi* do art. 663.º, n.º 2, ambos do CPC, em ordem a verificar a ocorrência de erro de julgamento.
- IV - As presunções judiciais não se reconduzem a um meio de prova próprio, consistindo antes em ilações que o julgador extrai a partir de factos conhecidos para dar como provados factos desconhecidos, nos termos definidos no art. 349.º do CC.
- V - Face à competência alargada da Relação em sede de reapreciação da decisão de facto e em conformidade com o preceituado no n.º 1 do art. 662.º do CPC, é de admitir que o STJ pode sindicar o uso de tais presunções pela Relação se este uso ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- VI - A condução por conta de outrem, a que alude o art. 503.º, n.º 3, do CC, pressupõe a existência de uma relação de comissão, ou seja, uma relação de dependência entre o comitente e o comissário, que autorize aquele a dar ordens ou instruções a este.
- VII - O dano biológico, para além de se apresentar como um dano real ou dano evento, é também um “dano primário”, na medida em que, enquanto dano corporal lesivo da saúde física ou psíquica, está na origem de outros danos (danos-consequência), designadamente a frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer atividades ou tarefas para além da atividade profissional habitual do lesado, bem como os custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas.
- VIII - Um défice funcional genérico permanente de 5% não deixa de relevar enquanto dano biológico, quando consubstanciado na diminuição, em geral, da capacidade profissional do lesado, sendo passível de indemnização, pois pese embora não represente uma incapacidade para o exercício da sua profissão habitual, exige-lhe esforços suplementares no desempenho das tarefas específicas da sua atividade profissional habitual.
- IX - A indemnização deste dano biológico não deve ser calculada com base no rendimento anual do autor auferido no âmbito da sua atividade profissional habitual na medida em que o sobredito défice funcional genérico não implica incapacidade parcial permanente para o exercício dessa atividade, envolvendo apenas esforços suplementares. E também não deve ser fixada com recurso às tabelas estabelecidas para efeitos de apresentação aos lesados de proposta razoável de indemnização, nos termos do DL n.º 291/2007, de 21-08, por estas se destinarem a ser aplicadas na esfera extrajudicial, não sendo lícita a sua sobreposição ao critério legal da equidade previsto no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- X - Correspondendo as limitações de mobilidade de que o autor ficou afetado a um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 5 pontos percentuais, a partir da consolidação das lesões em 11-03-2011, data em que o autor contava 32 anos de idade, e implicando este défice, para além do acréscimo de esforço físico no desenvolvimento da sua atividade de empresário agrícola que vinha então exercendo, uma inegável redução da sua capacidade económica geral, mormente para se dispor ao desempenho de outras atividades económicas concomitantes ou alternativas que, presumivelmente, ainda lhe pudessem surgir na área da sua formação profissional, ao longo da sua expectativa de vida de cerca de 44 anos, julgamos ser de manter a indemnização, no montante de € 26 381,91, arbitrada ao autor no acórdão recorrido, que a pecar, só peca por defeito.
- XI - Resultando dos factos provados que o autor, à data do acidente de viação, tinha 30 anos de idade e era uma pessoa saudável e cheio de vida e que, em consequência do acidente, sofreu várias fraturas; esteve internado durante 14 dias, tendo sido submetido a diversas intervenções e tratamentos médicos durante cerca de 4 meses; teve um período global de cerca de 2 anos e 2 meses de gravidade decrescente de incapacidade, 9 meses dos quais com incapacidade absoluta e a necessitar de ajuda de terceira pessoa; ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 5%; teve dores quantificáveis em 4 numa escala de gravidade crescente até 7; ficou com dificuldades de ereção no relacionamento sexual; deixou de poder

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

praticar atividades desportivas e de lazer; perdeu um ano escolar e continua a necessitar, pontualmente, de tomar medicação anti-álgica, é justa e adequada a fixação da compensação, a título de danos não patrimoniais, no montante de € 50 000,00.

07-06-2018

Revista n.º 418/13.9TBCDV.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação por utilidade pública

Admissibilidade de recurso

Declaração de utilidade pública

Caducidade

Benfeitorias

Cálculo da indemnização

Decisão interlocutória

Recurso de revista

Oposição de julgados

- I - Nos termos do art. 66.º, n.º 5, do CExp/99, não cabe revista do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida em sede de expropriação por utilidade pública, salvo quando a mesma seja sempre admissível, como sucede, além de outros, no caso de contradição jurisprudencial previsto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.
- II - A razão de ser dessa limitação recursória prende-se com o facto de tal fixação passar por três níveis decisórios – o acórdão arbitral, a decisão em sede de recurso para o tribunal judicial da 1.ª instância e o acórdão da Relação –, não se justificando assim um 4.º grau de jurisdição.
- III - Além disso, tem-se vindo a entender que a referida restrição compreende também a impugnabilidade de decisões interlocutórias ou de questões respeitantes a vícios formais ou substanciais dessa decisão de fixação da indemnização como questões menores que são no confronto com esta.
- IV - Nesse quadro, a decisão sobre pretensão de declaração de caducidade da declaração de utilidade pública, suscitada ao abrigo do disposto no art. 13.º, n.ºs 3 e 4, do CExp/99, não assume natureza meramente instrumental da decisão arbitral que fixa a indemnização, tanto mais que pode ocorrer em situações em que nem sequer tenha sido promovida a arbitragem, não obstante o seu efeito preclusivo de subsequente promoção desta ou da subsistência de arbitragem já realizada sem remessa ao tribunal, não estando, por isso, abrangida pela norma de irrecorribilidade prescrita na 2.ª parte do n.º 5 do art. 66.º do CExp/99, ficando, portanto, sujeita aos termos gerais de admissibilidade da revista.
- V - De resto, tal declaração de caducidade deve ser requerida, em primeira linha, perante o tribunal judicial da 1.ª instância competente para conhecer do recurso da decisão arbitral, não se justificando assim a supressão do 3.º grau de jurisdição.
- VI - No caso em que, em sede de recurso da decisão da 1.ª instância que recuse o conhecimento da pretendida declaração de caducidade, por se considerar incompetente em razão da matéria, a Relação confirme aquela decisão mas com o fundamento em que tal pretensão fora suscitada por meio inidóneo e inoportuno, não cabe revista desta decisão nos termos do n.º 1 do art. 671.º do CPC, mas, quando muito, nos casos excepcionais preconizados no n.º 2 do mesmo normativo, nomeadamente com fundamento em contradição jurisprudencial ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do mesmo Código.
- VII - Do acórdão da Relação que confirme a decisão do tribunal judicial da 1.ª instância no sentido de que o valor das benfeitorias realizadas no bem expropriado se encontra já englobado no valor da indemnização arbitrada, não devendo ser autonomizadas para acrescer a este valor, não cabe revista nos termos do art. 66.º, n.º 5, 2.ª parte, do CExp/99, salvo nas situações em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

que ela seja sempre admissível, como sucede em caso de contradição jurisprudencial conforme o disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

VIII - A não verificação da invocada contradição jurisprudencial, como sucede no presente caso, obsta ao conhecimento do objeto da revista.

07-06-2018

Revista n.º 1389/15.2T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Despacho sobre a admissão de recurso
Caso julgado formal
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

I - O despacho liminar de admissão do recurso proferido pelo relator do tribunal da Relação não vincula o tribunal de recurso, nem pode ser, em regra, impugnado pelas partes, não tendo, portanto, a virtualidade de constituir caso julgado formal (art. 641.º, n.º 5, do CPC).

II - A expressão “fundamentação essencialmente diferente” constante do art. 671.º, n.º 3, do CPC, para efeitos de preenchimento (ou não) da situação de dupla conforme, encerra um conceito indeterminado a aferir à luz de um critério objetivo em função de cada caso concreto, sendo que o que tem sido seguido pelo STJ é o que toma como padrão de referência o grau de incidência inovatória que a fundamentação do julgado em 2.ª instância provoque no alcance do caso julgado em relação ao decidido em 1.ª instância.

07-06-2018

Incidente n.º 2895/15.4T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de acidentes pessoais
Cláusula de exclusão
Cláusula contratual geral
Dever de comunicação
Dever de informação
Dever de esclarecimento prévio
Declaração
Confissão
Contrato de seguro

I - No âmbito de um contrato de seguro para cobertura de acidentes pessoais, donde consta uma cláusula geral contendo, num dos seus pontos, uma extensa e diversificada lista de casos de exclusão dessa cobertura, sob as als. de a) a u), algumas delas subdivididas em numeração romana, entre os quais figura, na al. u), item iv, a exclusão de “acidentes ocorridos durante a execução de trabalhos ou atividades de “limpeza ou corte de árvores”, não se mostra lícito considerar que esta exclusão, dado o seu contexto literal, seja de fácil apreensão para um aderente com a 4.ª classe, nos escassos 10 a 15 minutos que lhe foram disponibilizados.

II - Tendo o aderente, ao subscrever a proposta do seguro, assinado também uma “declaração impressa” donde constava que lhe “foram prestados todos os esclarecimentos de que necessitava para a compreensão do contrato, nomeadamente sobre as garantias e exclusões,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

sobre cujo âmbito e conteúdo ficara esclarecido”, quando nem tão pouco o mesmo suscitara quaisquer dúvidas quanto às coberturas e exclusões exaradas nas condições particulares e gerais do contrato de seguro, nem sequer a falta delas, para mais não tendo a predisponente provado que tal clausulado lhe tenha sido dado a ler, tal só pode significar que essa “declaração impressa” foi assinada por aquele aderente sem atentar minimamente no teor do documento que lhe foi então entregue.

- III - Nessas circunstâncias, não pode essa declaração, pela forma tão genérica como se apresenta e alheada como foi do teor daquele documento, valer como reconhecimento inequívoco e específico do mencionado clausulado, ou seja como confissão, nos termos previstos nos arts. 352.º e 357.º, n.º 1, do CC.
- IV - Em tais circunstâncias, incumbia, antes de mais, à representante da predisponente advertir o aderente do relevo de todo esse clausulado extenso e diversificado de exclusões da cobertura do seguro, atento o âmbito do contrato de seguro de acidentes pessoais em referência, bem como chamar a atenção para a necessidade de ler com o devido cuidado o documento entregue.
- V - Dada a relação de confiança existente entre o aderente e a representante da predisponente, bem como o facto de ter sido esta quem aconselhou e incentivou aquele à outorga do seguro, compreende-se que o mesmo aderente tenha subscrito a proposta de seguro e a sobredita declaração impressa nos moldes em que o fez e que, nesse contexto, não tenha tomado consciência do relevo do mencionado clausulado de exclusões da cobertura do seguro e da necessidade de uma leitura cuidadosa deste clausulado.
- VI - Nesse contexto, não se afigura que seja imputável ao aderente um comportamento negligente por não ter procurado inteirar-se desse clausulado, concluindo-se antes pela inobservância do dever de comunicação e informação, por parte da predisponente.

07-06-2018

Revista n.º 6155/15.2T8GMR.G1.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo (declaração de voto)

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Tribunal arbitral
Preterição do tribunal arbitral
Cláusula compromissória
Incompetência absoluta
Arbitragem voluntária
Extensão de competência
Absolvição da instância

- I - A preterição do tribunal arbitral por força de uma cláusula compromissória é, desde o advento do CPC de 2013, determinante da incompetência absoluta do tribunal estadual, nos termos do art. 96.º, al. b), do referido compêndio legal.
- II - A regra da Kompetenz-kompetenz, consagrada no art. 18.º, n.º 1, da LAV, tem o efeito do tribunal arbitral ter competência para decidir, em primeira linha, da sua própria competência, impondo a prioridade do conhecimento dessa competência aos próprios tribunais arbitrais quando houver uma cláusula compromissória e não aos tribunais estaduais, salvo o caso de manifesta nulidade da referida cláusula.
- III - Relativamente a um litígio em que haja vários demandados, sendo uns subscritores de convenção arbitral e outros não, relativamente ao mesmo contrato que constitui objecto do litígio, não é líquido que o tribunal arbitral não possa conhecer da causa, desde que os não subscritores se não tenham expressamente oposto a tal.
- IV - A questão da aplicabilidade da convenção de arbitragem às partes subscritoras e não subscritoras da cláusula compromissória, é questão que se prende com a prioridade do tribunal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

arbitral no julgamento da sua própria competência, obrigando os tribunais estaduais a absterem-se de decidir sobre essa matéria antes da decisão desse mesmo tribunal.

- V - A intervenção na lide de partes que estão vinculadas à convenção arbitral em conjunto com demandados que não a subscreveram não implica a ineficácia/cessação da convenção, dando antes lugar à absolvição da instância dos réus/recorrentes que nela intervieram.

14-06-2018

Revista n.º 93/07.0TVLSB.E1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Matéria de direito

Oposição à execução

Ónus de alegação

Ónus da prova

Facto impeditivo

Pacto de preenchimento

Cheque de favor

- I - O STJ é um tribunal de revista e não de instância, o que significa que não syndica o julgamento de matéria de facto feito pelas instâncias (assim designadas porque julgam matéria de facto e de direito), enquanto o Supremo apenas julga de direito, syndicando o julgamento da matéria de direito operada pelas instâncias, em sede de recurso de revista.
- II - O executado/oponente, enquanto parte no processo executivo, tem o ónus de alegar e provar os factos constitutivos do seu invocado direito e/ou os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pela parte contrária.
- III - Não tendo o executado, ora recorrente, logrado demonstrar ter havido violação do pacto de preenchimento pelo exequente, nem provado a tese que vinha defendendo de que o título de crédito dado à execução era um cheque de favor e recaindo sobre si o ónus da prova de tais factos impeditivos, im procedem os embargos de executado por si deduzidos.

14-06-2018

Revista n.º 51/11.0TBMDR-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Matéria de facto

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Ónus de alegação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Lei processual

- I - O actual regime recursório consagra, com o deliberado objectivo de racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização da jurisprudência, a regra geral da chamada “dupla conforme” (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Esta é traduzida na pronúncia com o mesmo sentido decisório das duas instâncias e implica a inadmissibilidade do recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.
- III - A limitação recursória derivada da dupla conforme não abrange as questões processuais suscitadas pela reapreciação pela Relação da matéria de facto impugnada.
- IV - No âmbito da revista, é sindicável a recusa, pela Relação, da reapreciação da prova, por tal constituir uma violação da lei processual (tratando-se, pois, de matéria de direito), por inexistir, nesse ponto, sobreposição decisória.
- V - Não observa o ónus impugnatório fixado no art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, o impugnante da decisão da matéria de facto que, de forma confusa, prolixa e ambígua, não indica com precisão e certeza o sentido decisório a adoptar, nem correlaciona a parte concreta dos depoimentos ou dos documentos oferecidos relativamente a cada um do conjunto alargado de factos impugnados.

14-06-2018

Revista n.º 2926/16.0T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Poderes do tribunal
Conhecimento officioso
Omissão de pronúncia
Questão prejudicial
Poderes da Relação
Renovação da prova

- I - O dever de conhecimento de todas as questões colocadas pelas partes, salvo as prejudicadas pela solução dada a outras, imposto pelo n.º 2 do art. 609.º do CPC, refere-se à omissão de questões em sentido técnico, questões que o tribunal tenha o dever de apreciar para a decisão da causa e de que não haja conhecido.
- II - O art. 662.º do CPC prevê a possibilidade de o tribunal da Relação ordenar a renovação dos meios de prova quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento (al. a)) e, bem assim, ordenar, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, a produção de novos meios de prova (al. b)).
- III - São faculdades que a Relação poderá/deverá exercer com rigor e moderação em face da avaliação de cada caso em concreto, cabendo-lhe apreciar da verificação dos requisitos de que a lei faz depender o uso excepcional desses poderes/deveres, concretamente, a *seriedade* ou a *fundamentação da dúvida*.

14-06-2018

Revista n.º 1351/12.7TBSXL.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Cumulação
Vício de construção
Dano causado por edifícios ou outras obras
Presunção de culpa
Licença de utilização
Contrato de locação

Direito pessoal de gozo
Proprietário
Mandato com representação
Mandato sem representação
Edificação urbana
Incapacidade geral de ganho
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Existe cumulação de fundamentos de responsabilidade civil, contratual e extracontratual, do proprietário do edifício e seu locador num caso em que estando a autora, filha do locatário que com este habitava, a sacudir um tapete na varanda do 1.º andar da moradia, a guarda de protecção da varanda, devido a um vício de construção, se partiu, caindo aquela de uma altura de cerca de três metros e sofrendo lesões físicas.
- II - Tal responsabilidade, na vertente contratual, decorre do facto do réu em causa (1.º réu) ter colocado no mercado de arrendamento a habitação sem obtenção da respectiva licença de utilização prevista no art. 62.º, n.º 1, do RJUE e da violação do dever de garantir a segurança da coisa locada previsto no arts. 1031.º, al. b), e 1032.º, ambos do CC; por sua vez, a responsabilidade extracontratual decorre da violação do art. 492.º, n.º 1, do CC que constitui uma das hipóteses de deveres de segurança no tráfego ou deveres de prevenção do perigo, no caso, relativamente ao proprietário ou possuidor de edifício ou outra obra que ruir.
- III - O regime do art. 492.º, n.º 1, do CC, não se aplica, contudo, ao 2.º réu que assumiu o planeamento e direcção de execução de construções na qual se inclui a moradia e que actuou como representante do 1.º réu na celebração do contrato de arrendamento, uma vez que não é titular de direito real sobre a vivenda, nem seu possuidor, nem tampouco – admitindo uma interpretação extensiva do âmbito subjectivo do referido regime – é titular de um direito pessoal de gozo sobre a coisa, não podendo ser violado o princípio geral de direito segundo o qual a responsabilização de outrem por danos próprios carece de um título legal de imputação.
- IV - Não pode o 2.º réu ser responsabilizado com recurso à figura do mandato com representação, considerando a sua intervenção como representante do 1.º réu na celebração do contrato de arrendamento – conforme fez a Relação –, uma vez que, embora esteja provado que actuou como mandatário do 1.º réu, com poderes representativos, as exigências legais para a prática de actos jurídicos – em concreto, a exigência de licença de utilização – dirigem-se à pessoa do representado e não à do representante. Além disso, não é seguro que a intervenção do 2.º réu no processo de construção da vivenda possa ser qualificada como mandato sem representação, mas, ainda que assim fosse, tal não permitiria, por si só, responsabilizá-lo perante terceiros, em sede de responsabilidade delitual, por danos causados por coisa pertencente ao mandante, ainda que conexas com a execução do mandato.
- V - A insuficiência dos factos alegados não permite imputar ao 2.º réu responsabilidade com outro fundamento, não podendo sequer convocar-se o amplíssimo regime de responsabilidade civil dos intervenientes nas operações urbanísticas, consagrado no actual art. 100.º-A, do RJUE (adoptado pelo DL n.º 136/2014, de 9 de Setembro), na medida em que a construção da vivenda remonta ao ano de 1990.
- VI - Não é de censurar o valor de € 100 000,00 fixado pela Relação, com base na equidade, a título de indemnização pela incapacidade geral permanente de 60% sofrida pela autora em consequência do referido em I.

14-06-2018
Revista n.º 8543/10.1TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora) *
Rosa Tching
Rosa Ribeiro Coelho

Seguradora

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Legitimidade passiva
Seguro facultativo
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contra-alegações
Recurso subordinado
Convoação

- I - Se a resolução de questões que são objecto do recurso de revista vier a determinar a revogação da decisão do acórdão da Relação, não pode o STJ conhecer, pela primeira vez, de questões que as instâncias deixaram de apreciar, quer por terem omitido indevidamente pronúncia sobre elas, quer por as terem considerado prejudicadas pela solução dada ao litígio (art. 679.º do CPC).
- II - Não tendo os recorrentes manifestado, em requerimento próprio, a vontade de recorrer da decisão da 1.ª instância, não podem as contra-alegações por si apresentadas em sede de apelação ser convalidadas em recurso subordinado, posto que não existe homogeneidade, nem equiparação entre o meio processual utilizado e o meio processual pretendido (art. 637.º do CPC).
- III - Constando das Condições Gerais de um seguro facultativo de responsabilidade civil que “O Segurador obriga-se a: a) Substituir-se ao Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro abrangido pelo presente contrato”, é de concluir que a seguradora pode ser demandada directamente pelo lesado, tendo legitimidade passiva para a acção (art. 140.º, n.º 2, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16-04).
- IV - Em consequência, terão os autos de baixar ao tribunal recorrido a fim de serem conhecidas as questões suscitadas no recurso de apelação que ficaram prejudicadas pela decisão de ilegitimidade passiva da ré seguradora.

14-06-2018
Revista n.º 6101/15.3T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora) *
Rosa Tching
Rosa Ribeiro Coelho

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Relação de bens
Reclamação
Inventário
Conhecimento do mérito
Decisão interlocutória

- I - Não é admissível recurso de revista para o STJ, ao abrigo do art. 671.º, n.º 1, do CPC, do acórdão da Relação proferido no âmbito de um incidente de reclamação contra a relação de bens por não se estar perante uma decisão final, já que a decisão recorrida não conheceu do mérito da causa, nem pôs termo ao processo, tendo o processo de inventário prosseguido a sua tramitação.
- II - Relativamente aos acórdãos da Relação que apreciem decisão interlocutória da 1.ª instância o novo CPC instituiu a regra da recorribilidade imediata mas excepcional, nos termos previstos no n.º 2 do art. 671.º do CPC.
- III - Atenta a formulação legal, mostram-se excluídas do âmbito da revista as decisões (finais) proferidas em incidentes de reclamação de bens no processo de inventário.

14-06-2018
Revista n.º 4680/04.0TBCSC-G.L1.S1 - 7.ª Secção

Junho de 2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Maria do Rosário Morgado (Relatora)
Sousa Lameira
Helder Almeida
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Sub-rogação
Pressupostos
Reembolso
Lei estrangeira
Interpretação da lei
Enriquecimento sem causa
Nulidade do contrato
Cláusula contratual

- I - Uma vez que o contrato de seguro se rege pela lei espanhola, é esta a lei aplicável ao exercício da sub-rogação pelo segurador que realizou pagamentos ao abrigo daquele contrato.
- II - De harmonia com o disposto no n.º 1, do art. 23.º do CC, a lei estrangeira deve ser interpretada no contexto do sistema a que pertence e de acordo com as regras interpretativas nele estabelecidas.
- III - No direito espanhol, o primeiro parágrafo do art. 43.º da Ley n.º 50/1980, de 08-10 (Ley de Contrato de Seguro) estabelece os pressupostos do exercício da sub-rogação legal, reconhecendo ao segurador o direito de reembolso relativamente ao que haja pago ao segurado/lesado, para ressarcimento de danos por ele sofridos e cuja ocorrência seja imputável a terceiro.
- IV - O exercício da sub-rogação (legal) a que alude o 1.º parágrafo do art. 43.º da Ley n.º 50/1980, de 08-10 (LCS) tem como pressuposto a existência de um contrato de seguro válido e eficaz.
- V - Não obstante, como decorre da terceira parte do ponto 2 do art. 4.º da Ley de Ordenación y Supervisión de los Seguros Privados, o segurador que celebrou um contrato de seguro nulo está adstrito, em caso de ocorrência de sinistro por ele abrangido, a satisfazer uma prestação indemnizatória que será fixada de acordo com as regras inscritas nesse contrato.
- VI - A não ser assim, ficaria o terceiro responsável pela obrigação de indemnizar o lesado desonerado do cumprimento dessa obrigação, a expensas do segurador (pelo menos, na medida dos pagamentos efetuados), o que redundaria num injusto enriquecimento daquele e num correlativo e injustificado empobrecimento deste.
- VII - A par da sub-rogação legal, a sub-rogação convencional é reconhecida pelo direito espanhol (cfr. o 2.º parágrafo do art. 1209.º do CC Espanhol).
- VIII - Da cláusula contratual reproduzida no ponto n.º 17 da fundamentação de facto, interpretada à luz das regras aplicáveis (cf. arts. 1281.º e ss. do CC Espanhol), resulta a intenção de a seguradora e a sua segurada estabelecerem, a favor da primeira, e mediante a realização do pagamento da indemnização, os termos em que aquela fica sub-rogada nos direitos e ações do segurado.
- IX - A mesma cláusula satisfaz as exigências enunciadas no 2.º parágrafo do art. 1209.º do CC Espanhol, já que identifica claramente a sub-rogante e, como é típico da sub-rogação convencional, estabelece a desnecessidade de qualquer ato de disposição do crédito emergente da responsabilidade civil extracontratual imputada àquelas rés.
- X - Aquela cláusula contratual, consagrando um quadro típico de “sub-rogação convencional”, com evidente autonomia em relação ao demais clausulado, não se mostra afetada pela nulidade do contrato.
- XI - O efeito sancionatório previsto na primeira parte do art. 4.º da Ley de Ordenación y Supervisión de los Seguros Privados produz-se unicamente entre os outorgantes do contrato de seguro, reconduzindo-se à cessação do mesmo e à devolução dos prémios pagos, sem, contudo, determinar qualquer penalização adicional, v.g., a irrecuperabilidade do montante pago à lesada/segurada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- XII - Por outro lado, da declaração constante do ponto n.º 18 da fundamentação de facto extrai-se, com suficiente clareza, um acordo de vontades que habilita a seguradora a demandar os responsáveis pelo sinistro, tendo em vista a restituição do que pagou em cumprimento da imposição vertida na Ley de Ordenación y Supervisión de los Seguros Privados, constituindo-se assim como fonte autónoma da sub-rogação convencional.
- XIII - Esse acordo de vontades satisfaz igualmente as exigências do art. 1209.º do CC Espanhol, sendo possível identificar a sub-rogante e a causa do ingresso na posição creditícia da seguradora perante as suas lesantes: o pagamento de uma indemnização em consequência de um sinistro.

14-06-2018

Revista n.º 2909/10.4TBVCD.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Decisão liminar do objecto do recurso
Decisão liminar do objeto do recurso
Uniformização de jurisprudência
Requerimento
Convolação
Prazo
Extemporaneidade

- I - O meio de impugnação da decisão singular do Desembargador-Relator que julgou sumariamente o recurso de apelação, ao abrigo do art 656.º do CPC, deveria ter sido a reclamação para a conferência.
- II - Não tendo sido este o mecanismo processual utilizado havia que, oficiosamente, converter o requerimento de interposição de recurso em reclamação para a conferência – AUJ n.º 2/2010 e art. 193.º, n.º 3, do CPC.
- III - obsta a tal conversão o facto de aquele requerimento ter sido apresentado fora do prazo legal para deduzir a reclamação que, nos termos gerais do art. 149.º do CPC, é de dez dias.

14-06-2018

Revista n.º 4519/15.0T8LSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção executiva
Ação executiva
Oposição à execução
Título executivo
Prazo de prescrição
Juros de mora
Desconto
Livrança
Quirógrafo
Relação cambiária
Título de crédito
Anulação de acórdão

Matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Novo julgamento

- I - O prazo de prescrição de três anos, previsto para as letras no art. 70.º da LULL e aplicável às livranças por virtude do seu art. 77.º, refere-se ao prazo de prescrição do título de crédito enquanto tal e não à prescrição respeitante à relação subjacente que, eventualmente, seja discutida entre os respectivos titulares.
- II - Sendo invocada na oposição à execução a prescrição respeitante a juros de mora relativos a um contrato de desconto e não a prescrição da livrança enquanto título de crédito – apresentada à execução como mero quirógrafo – e não se tendo as instâncias pronunciado a esse respeito, há que anular o acórdão recorrido a fim de ser ampliada a matéria de facto, de forma a saber o que está provado (ou não) quanto ao contrato de desconto invocado no título executivo.
- III - Nos termos do disposto nos arts. 682.º, n.º 3, e 683.º, n.º 1, do CPC, fixa-se que o prazo de prescrição relevante é o de cinco anos previsto na al. d) do art. 310.º do CC, uma vez que se trata de juros relativos ao contrato de desconto invocado pelo exequente.

14-06-2018
Revista n.º 3916/11.5TBRRG-A.G1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Salazar Casanova
Távora Victor

Confissão
Confissão judicial
Força probatória plena
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Contradição insanável
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - De harmonia com o disposto no art. 352.º do CC, a confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária.
- II - A confissão feita nos articulados pelo mandatário da parte e aceite pela contraparte, de forma expressa, clara e inequívoca, nos termos e para os efeitos dos arts. 47.º e 465.º, n.º 2, ambos do CPC, adquire força probatória plena contra o confitente, nos termos do art. 358.º, n.º 1 do CC, como modalidade de confissão judicial escrita.
- III - Sendo invocada a violação de confissão desta natureza, pode o STJ, por força do disposto no art. 674.º, n.º 3 do CPC, sindicar a decisão do tribunal da Relação no tocante a factos que foram considerados como provados por este tribunal sem que se encontrassem reunidos os requisitos legalmente necessários para que tal confissão pudesse ter força probatória plena contra o confitente, nos termos do art. 358.º do CC.
- IV - Ocorrendo contradição na decisão sobre a matéria de facto que inviabilize a decisão jurídica do pleito pelo STJ, nos termos do disposto no art. 682.º, n.º 3 do CPC, o processo deve baixar ao tribunal recorrido para que este elimine essa contradição.

14-06-2018
Revista n.º 472/15.9T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora) *
Rosa Ribeiro Coelho
João Bernardo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Despacho de prosseguimento
Conhecimento do mérito
Caução
Decisão interlocutória
Dupla conforme

- I - Não é admissível recurso de revista do acórdão que determinou que o processo prossiga para audiência de julgamento a fim de aí se conhecer das matérias invocadas a título de excepção peremptória e reconvenção, uma vez que o acórdão não conheceu do mérito da causa nem pôs termo ao processo ou absolveu da instância o réu ou algum dos réus quanto ao pedido ou reconvenção deduzidos (art. 671.º, n.º 1, do CPC).
- II - Não é igualmente admissível recurso de revista do acórdão que decidiu julgar improcedente o recurso da decisão que não admitiu, no respectivo apenso, a prestação de caução, por não se enquadrar no disposto no art. 671.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, e por a fundamentação em ambas as decisões ser idêntica (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

14-06-2018
Revista n.º 968/14.0YLPRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Sousa Lameira (Relator)
Helder Almeida
Maria dos Prazeres Beleza

Reforma da decisão
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência dos tribunais de instância
Princípio da livre apreciação da prova

- I - Decorre da lei que, exceptuadas as situações a que se refere o n.º 3 do art. 674.º do CPC, a prova fixada pelas instâncias é inalterável, limitando-se o STJ neste campo a indagar da legalidade do *iter* probatório, sem que entre no respectivo mérito.
- II - Assentando o pedido de reforma formulado pelos recorrente em factos que não se impõe como prova decisiva não se antolha qualquer hipótese de, por via desta reclamação, alterar o decidido.

14-06-2018
Incidente n.º 2057/11.0TVLSB.L1.S2 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
António Joaquim Piçarra
Fernanda Isabel Pereira

Adopção
Adoção
Revisão de sentença estrangeira
Incompetência absoluta
Competência material
Tribunal da Relação
Protecção da criança
Protecção da criança
Legitimidade do Ministério Público

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A intervenção do Estado Português nos processos de adopção internacional não se esgota na mera revisão da sentença estrangeira, tendo a Lei n.º 143/2015, de 08-09, que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Adopção, em especial os arts. 61.º e ss., rodeado o processo de cautelas que visam essencialmente a protecção da criança e também acautelar o interesse do Estado de acolhimento.
- II - Para tanto, foi criada a Autoridade Central para a Adopção Internacional que intervém obrigatoriamente em todos os processos de adopção internacional, sem que sejam reconhecidas as adopções internacionais decretadas no estrangeiro sem a sua intervenção (art. 64.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 143/2015, de 08-09).
- III - Por conseguinte, no caso de uma adopção restrita de dois menores decretada por um tribunal da Guiné em favor de adoptantes residentes em Portugal, não estando reunidos os pressupostos da dispensa do reconhecimento a efectuar pela Autoridade Central a que se refere o art. 90.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 143/2015, de 08-09, é o tribunal da Relação materialmente incompetente para conhecer do pedido de revisão de sentença estrangeira.

14-06-2018

Revista n.º 312/16.1YRPRT.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Simulação

Causa de pedir

Legitimidade activa

Legitimidade activa

Herdeiro

Ónus de alegação

Matéria de facto

Contradição insanável

Presunções judiciais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Contrato de compra e venda

Falta de pagamento

- I - A causa de pedir numa ação de simulação estrutura-se na base de três componentes fundamentais:
 - a) a divergência entre a vontade real e a vontade declarada dos contraentes, aquela integrando o negócio dissimulado e esta o negócio simulado;
 - b) o acordo ou conluio entre as partes;
 - c) a intenção de enganar terceiros.
- II - E o n.º 2 do art. 242.º do CC estabelece uma norma especial de legitimidade activa quanto aos herdeiros legitimários, mas restrita às situações em que o negócio simulado tenha sido feito com o intuito de os prejudicar.
- III - Nessa medida, a legitimidade dos herdeiros legitimários terá de ser aferida em função do que o autor alegue na petição inicial, em particular quanto ao intuito dos contraentes em prejudicá-los, não necessitando que alegue a existência de um prejuízo efetivo.
- IV - Os factos dados como provados que os 1.ºs e 2.ºs réus não quiseram celebrar o contrato de compra e venda em causa e que estes não pagaram àqueles, nesse âmbito, qualquer preço não estão em contradição com os factos dados como não provados tendentes a demonstrar a intenção concertada daqueles réus em prejudicar a autora como herdeira legitimária dos primeiros réus.
- V - Em sede de sindicância sobre a decisão de facto, compete ao tribunal de revista ajuizar se o tribunal da Relação observou o método de análise crítica da prova prescrito no n.º 4 do indicado art. 607.º, mas já não imiscuir-se na valoração da prova feita, segundo o critério da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

livre e prudente convicção do julgador, como decorre do preceituado no art. 674.º, n.º 3, do CPC.

- VI - Em matéria do uso das presunções judiciais, só compete ao tribunal de revista ajuizar sobre a eventual violação de lei ou a sua manifesta ilogicidade.
- VII - Não se verificando, no quadro da análise crítica da prova feita pela Relação, que tenham sido inobservados os parâmetros da disciplina processual nem que tenha sido feito uso deficiente ou irregular de presunções judiciais mediante manifesta ilogicidade ou com violação de lei, designadamente dos arts. 349.º e 351.º do CPC, impõe-se ao tribunal de revista acatar a matéria de facto, desse modo, fixada pela Relação.

14-06-2018

Revista n.º 206/08.4TBMFR.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Litigância de má fé
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Sucumbência
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Condenação em custas

- I - Não cabe recurso do segmento do acórdão da Relação quanto à decisão sobre a má fé se o valor da respectiva sucumbência se contém na alçada do tribunal recorrido.
- II - As causas de nulidade de sentença (ou de outra decisão), taxativamente enumeradas no art. 615.º do CPC, visam o erro na construção do silogismo judiciário e não o chamado erro de julgamento, a injustiça da decisão ou a não conformidade dela com o direito aplicável.
- III - A nulidade consistente em omissão de pronúncia, ou seja, no desrespeito pelo objecto do recurso, só se verifica quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões ou pretensões que devesse apreciar e cuja apreciação lhe foi colocada, exceptuando aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras e apenas essas.
- IV - A expressão “questões” prende-se, desde logo, com as pretensões que os litigantes submetem à apreciação do tribunal e as respectivas causas de pedir e, de modo algum, se pode confundir com as razões (de facto ou de direito), os argumentos, os fundamentos, os motivos, os juízos de valor ou os pressupostos em que as partes fundam a sua posição na controvérsia.
- V - No recurso de revista, o STJ não tem competência para sindicar eventuais erros cometidos pelas instâncias na apreciação das provas e na fixação dos factos da causa, razão pela qual não discute a matéria de facto nem as provas em que ela assentou, com excepção das que envolverem a violação de direito probatório material.
- VI - Não tendo a Relação fixado qualquer repartição da responsabilidade das custas referentes à 1.ª instância (condenando a apelante, recorrente, na sua totalidade) e não tendo sido suscitada a reforma do acórdão quanto a esse estrito segmento, como facultava o disposto no art. 616.º do CPC, o *non liquet* assim obtido não permite ao STJ aferir, se, e em que medida, a alteração determinada quanto a tal responsabilidade se terá repercutido na diminuição do grau do vencimento total alcançado pela recorrente na apelação, nele englobada toda a utilidade económica desse recurso e, portanto, também a atinente à proporção de tais custas a cargo da mesma.

19-06-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 2721/06.5TBMTJ.L1.S1 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Cabral Tavares

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Valor da causa
Alçada

Se o valor da acção para efeitos processuais – e não para efeitos de custas, que pode ser um valor diferente – está definitivamente fixado em € 23 812, 20 – mediante aplicação do critério legal especial previsto no art. 298.º, n.º 3, do CPC, sem que tivesse sido alterado no despacho saneador – é inferior ao valor da alçada do tribunal recorrido (€ 30 000), não é admissível o recurso de revista interposto (art. 629.º, n.º 1, do CPC).

19-06-2018
Revista n.º 2032/15.5T8BBR.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Raínho

Revista excepcional
Revista excepcional
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Falta de alegações
Conclusões
Caso julgado
Caso julgado material
Extensão do caso julgado

- I - Não cabe recurso de revista normal se as alegações e respetivas conclusões apresentadas nos autos respeitam apenas ao âmbito de recurso de revista excecional subsidiariamente interposto, ausência que, não obstante assinalada à recorrente, não veio a ser suprida mediante junção por esta do documento comprovativo da feitura das alegações de um e outro recurso, em separado.
- II - Embora interposto recurso de revista excecional, nos termos do art. 672.º, n.º 1, al. b), do CPC, relativamente ao segmento decisório do caso julgado decorrente da sentença proferida num outro processo, uma vez que, quanto a ele, se verificaria dupla conforme, deve o mesmo ser conhecido em sede de revista normal dado comportar-se no específico fundamento estabelecido na parte final da al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC – ofensa de caso julgado – situação ressalvada na 1.ª parte do n.º 3 do art. 671.º do mesmo código.
- III - O caso julgado material, pelo seu efeito e funcionalidade processual, tanto pode ser dimensionado como exceção ou como autoridade: o primeiro caso, de efeito negativo, exige uma tríplice identidade (art. 581.º do CPC); o segundo, de efeito positivo, não a exige, embora suponha a identidade subjetiva e, no âmbito objetivo, uma conexão ou dependência entre o objeto da segunda ação e o objeto definido na primeira ação, sem que aquele se esgote neste.
- IV - O instituto do caso julgado fundamenta-se em razões de confiança na boa administração da justiça e prestígio dos tribunais, de segurança jurídica e paz social.
- V - O alcance do caso julgado, nuclearmente incidindo sobre a parte dispositiva da sentença, estende-se à apreciação das questões preliminares que forem antecedente lógico indispensável à emissão da parte dispositiva do julgado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

VI - Se a pronúncia sobre uma específica questão facto-jurídica não constitui o referido antecedente lógico não pode ela ser alcançada pelo caso julgado formado sobre a sentença proferida no anterior processo.

19-06-2018

Revista n.º 3527/12.8TBSTS.P1.S2 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Actividades perigosas

Atividades perigosas

Culpa

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Presunções judiciais

Regras de experiência comum

Direito à indemnização

Danos não patrimoniais

Equidade

Morte

- I - O conceito de atividade perigosa previsto no art. 493.º, n.º 2, do CC, sendo relativamente indeterminado, carece de preenchimento valorativo, devendo ser aferido em função das concretas circunstâncias do caso – conforme jurisprudência do STJ –, considerando a sua natureza ou a natureza dos meios utilizados, como é o caso da atividade de derrube de pinheiros.
- II - O emprego, por parte do agente, de todas as providências exigidas pelas circunstâncias em ordem a prevenir os danos (art. 493.º, n.º 2, do CC) deverá ser aferido pelas particulares normas técnicas ou legislativas, inerentes às especiais atividades, ou pelas regras da experiência comum.
- III - Está vedado ao STJ a análise da culpa no plano dos factos, neste incluídas as conclusões de facto que se possam retirar do que ficou provado, a não ser que o uso de presunções ofenda qualquer norma legal, padeça de evidente ilogicidade ou se extraia de factos não provados, o que não sucede no acórdão recorrido ao valorar prudencial e casuisticamente as regras de experiência comum para concluir que, na circunstância, não foram observadas pelos recorrentes, não podendo o STJ validar a tese destes de que, no caso, «empregaram todas as providências exigidas pelas circunstâncias».
- IV - Quando o cálculo da indemnização resulte decisivamente de juízos de equidade – como é o caso dos autos – ao STJ não compete a determinação exata do valor pecuniário a arbitrar, já que a aplicação de tais juízos de equidade não se totaliza na resolução de uma questão de direito, devendo o juízo das instâncias ser mantido sempre que se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspetiva atualística, generalizadamente vêm sendo adotados.
- V - A reparação do dano da morte, na jurisprudência do STJ, situa-se, em regra entre € 50 000 e € 80 000 ou, em alguns arestos mais recentes, € 100 000.
- VI - Tendo a vítima, à data da morte, 78 anos de idade, mas gozava de boa saúde e grande vitalidade, garantindo, com autonomia, o desenvolvimento de múltiplas atividades económicas, não se considera excessivo o montante de € 60 000, arbitrado para reparação do dano de morte.
- VII - Não se evidenciam desajustadas ou desequilibradas as compensações arbitradas pela dor e angústia sofridas pela vítima durante o período que mediou entre o acidente e a morte (dano intercalar), no montante de € 10 000, e pelo prolongado estado de dor e tristeza provocado na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

autora, filha da vítima, no montante de € 20 000, sem que se justifique a pretendida limitação da indemnização, ao abrigo do disposto no art. 494.º do CC.

19-06-2018

Revista n.º 230/13.5TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excepcional
Revista excecional
Oposição de julgados
Formação de apreciação preliminar
Decisão
Despacho sobre a admissão de recurso

- I - Se a solução jurídica expressa no acórdão-fundamento se dirige a uma situação diversa da contemplada no acórdão recorrido, não existe a contradição de acórdãos fundamento de recurso de revista excepcional previsto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC.
- II - A decisão da Formação de Apreciação Preliminar a que alude o art. 672.º, n.º 3, do CPC, pela sua natureza e finalidade, circunscreve-se a uma apreciação preliminar quanto à admissibilidade da revista, nessa sede processualmente dimensionada como «definitiva, não sendo suscetível de reclamação ou recurso», sendo que, diferentemente, em sede de julgamento, tal decisão não se impõe, nem ao relator, nem à conferência, nomeadamente podendo ser infirmada a contradição de acórdãos que nela se considerou verificada.

19-06-2018

Revista n.º 790/14.3TBCBR-A.C1.S2 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excepcional
Revista excecional
Oposição de julgados
Formação de apreciação preliminar
Decisão
Despacho sobre a admissão de recurso
Erro material
Rectificação de erros materiais
Retificação de erros materiais
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Nulidade processual
Litigância de má fé

- I - É insindicável o Acórdão da Formação de Apreciação Preliminar que admitiu o recurso de revista excepcional, com fundamento na contradição de acórdãos a que alude o art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC – sendo decisão definitiva, nos termos do art. 672.º, n.º 4, do CPC.
- II - A rectificação, no acórdão da conferência, de erro material ostensivo, nos termos dos arts. 249.º do CC e 616.º, n.º 2, aplicável *ex vi* do art. 685.º, ambos do CPC, não é fundamento de nulidade por excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A omissão de elaboração do sumário do acórdão, nos termos do art. 663.º, n.º 7, do CPC, não constitui nulidade de acórdão ou nulidade processual.
- IV - Apreciada e indeferida a pretensão de julgamento ampliado de revista por despacho do Presidente do STJ, perde utilidade a reclamação deduzida do acórdão da Conferência, também com fundamento em denegação de justiça.
- IV - Litiga com exuberante má fé, a recorrente ao apresentar requerimento que evidencia uma distorção deliberada da realidade processual, evidência que só pode visar propósitos dilatórios, sustentando uma tese que viola as regras de direito processual, mormente ao censurar o acórdão da Formação que pretende, por vias diversas, colocar em causa, repetindo insinuações à falta de imparcialidade dos magistrados, fazendo da reclamação para a Conferência patente mau uso desse meio processual, visando um objectivo ilegal e protelando de forma intencional o trânsito em julgado da decisão.
- V - A actuação referida em IV está incursa na previsão das als. a), c) e d), do CPC e deve ser sancionada com a multa de 7 UC's, nos termos do art. 27.º, n.º 3, do RCP.

19-06-2018

Revista n.º 430/10.0TBPTS.L1.S2 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Cláusula penal
Redução
Incumprimento do contrato
Princípio da proporcionalidade
Dano

- I - A recorrente pretende que a cláusula penal, malgrado o seu carácter sancionatório, se situe nos parâmetros do dano efectivo, esquecendo que o fim da cláusula é não só a indemnização pelo incumprimento, fixada *a forfait*, mas também compelir o devedor a cumprir, não sendo, por isso, aferida pelo valor matemático do incumprimento, desde logo por ser fixada *ex ante*.
- II - A cláusula penal, tendo um fim punitivo só será ilegítima se houver uma chocante desproporção, entre os danos que previsivelmente o devedor causar com a sua conduta, e a indemnização prevista na cláusula para os ressarcir.
- III - A cláusula penal prevista no contrato no valor de € 126 000 foi reduzida em 40%, com base na equidade, para o valor de € 76 000, pelo que a redução agora pretendida para o valor máximo de € 15 000, esvaziaria o fim da cláusula, como pena que visa sancionar o incumprimento e que para cumprir o seu fim deve ser superior ao valor do incumprimento puro e simples.
- IV - A não ser assim, não teria qualquer função coercitiva ou compulsória uma cláusula penal que equivalesse ao valor real dos danos: não seria dissuasora do incumprimento.
- V - A redução da cláusula penal, ao abrigo do art. 812.º, n.º 1, do CC, pressupõe que esta seja manifestamente excessiva.

19-06-2018

Revista n.º 2042/13.7TVLSB.L1.S2 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Acção cambiária
Execução para pagamento de quantia certa
Livrança em branco
Obrigaçãõ ilíquida
Título executivo

Citação
Interrupção da prescrição
Ação cambiária

- I - Não tendo sido uma primeira execução baseada num título executivo válido (uma livrança), conforme decisão transitada em julgado, a citação da executada que aí ocorreu, não tem o efeito interruptivo da prescrição, para com base no mesmo título, em posterior execução cambiária, ser invocada a citação naquela execução para considerar interrompida a prescrição, quanto à executada nos termos do art. 323.º, n.º 1, do CC.
- II - O título executivo é condição indispensável para o exercício da acção executiva, mas a causa de pedir da acção, não é o próprio documento, antes a relação extracartular ou fundamental que está na base da sua emissão, ou seja, o direito plasmado no título, sendo que este deve proporcionar directamente, ou através de prova complementar, cabal informação ao devedor executado, demonstrando a existência de um “direito a uma prestação”.
- III - Dada a incompletude da livrança exequenda, apresentada na primeira execução (não se ignora que a livrança pode circular enquanto título em branco ou incompleto), que apenas continha a assinatura da subscritora e avales em branco, tendo sido invocada como título executivo cambiário que o tribunal não aceitou, tal documento “não oferece demonstração da existência de um direito a uma prestação”, nas palavras do Professor Castro Mendes: não basta a instauração de execução alegando a existência de um título executivo e a citação do executado, para considerar interrompida a prescrição cambiária de três anos, se o documento não revelar os requisitos de certeza e liquidez que lhe conferem força executiva, demonstrando a obrigação do executado, mais a mais, se a tal livrança, na anterior execução, não foi considerada título executivo – crédito cambiário – e o tribunal absolveu os executados da instância.

19-06-2018

Revista n.º 2381/14.0TBVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Banco
Medida de resolução bancária
Banco de Portugal
Insolvência
Inutilidade superveniente da lide
Qualificação da insolvência

- I - A retirada de autorização para o exercício da actividade bancária decretada pelo Banco Central Europeu (BCE), implica para a autoridade bancária nacional de supervisão – o Banco de Portugal – o dever de requerer a insolvência da entidade sancionada, o que foi feito, pelo que a actividade do BES relacionada com a sua actividade, passou para um banco de transição – o Novo Banco – deixando o BES, em função da insolvência, de poder exercer a sua actividade.
- II - A revogação da autorização para o exercício da actividade bancária de que foi alvo o BES, equivale à declaração de insolvência do Banco, razão pela qual, por força do disposto no art. 90.º do CIRE, apenas no processo de insolvência e de acordo com os meios processuais previstos na lei insolvencial, podem os credores da insolvência exercer os seus direitos na pendência deste processo, devendo aí reclamar os seus créditos – art. 128.º, n.º 1, do CIRE: ao processo insolvencial têm acorrer todos os credores do insolvente, mesmo os que disponham de sentença definitiva que reconheça os seus créditos, razão por que não se vislumbra que, estando em causa o incumprimento de um contrato de intermediação financeira em relação ao qual os autores formulam pedido pecuniário a título de indemnização, a acção devesse prosseguir contra o BES em fase de liquidação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Constando das deliberações do Banco de Portugal tomadas em sede de resolução, quais os activos e passivos que não foram transferidos para o Novo Banco, é notório e público que não se justificaria o prosseguimento do processo contra o BES, face à hipótese de vir a ser declarado o carácter limitado do processo de liquidação judicial do BES, importando ter em conta o carácter excepcional das normas dimanadas do Banco de Portugal, como autoridade nacional de resolução.
- IV - Não é despicienda a consideração de que as normas comunitárias, em que se baseia a supervisão financeira, que compete ao Banco Central Europeu (BCE) e às autoridades nacionais competentes (no caso ao Banco de Portugal), estão sujeitas aos princípios fundamentais do Estado de direito democrático, pelo que são integradas na ordem jurídica interna, prevalecendo sobre elas, pelo que a qualificação da insolvência nunca derrogaria a resolução decretada pelo BCE.

19-06-2018

Revista n.º 18860/16.1T8LSB-A.L1.S2 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Desconsideração da personalidade jurídica

Sociedade por quotas

Património autónomo

Subsidiariedade

Dano

Nexo de causalidade

- I - A figura da desconsideração da personalidade jurídica societária visa a responsabilização do património daquele que, instrumentalizando a sociedade, retirou proveitos próprios actuando em desconformidade com as finalidades para as quais a sociedade foi criada.
- II - No nosso ordenamento jurídico não existe preceito legal que regule e tutele a figura, pelo que a determinação das circunstâncias susceptíveis da sua aplicação é fundamentalmente casuística, embora a sua configuração seja apoiada em princípios gerais positivamente consagrados como sejam o abuso de direito, a má fé e o intuito de prejudicar terceiros.
- III - De entre os casos que a doutrina vem identificando como típicos de crise da função da personalidade jurídica colectiva passível de justificar a desconsideração da personalidade colectiva figura a confusão de patrimónios.
- IV - O recurso ao instituto do levantamento da personalidade colectiva é de carácter subsidiário, só assumindo cabimento caso não exista outro fundamento legal que invalide a conduta desrespeitosa.
- V - Para aplicação do instituto da desconsideração da personalidade colectiva não basta a existência de uma situação de confusão de esferas patrimoniais entre o sócio e a sociedade, como seja a de transferência de montantes da conta desta para a conta pessoal daquele. Mostra-se indispensável para tal efeito a demonstração do prejuízo e, concomitantemente, do nexo de causalidade entre este e a conduta desrespeitosa da autonomia patrimonial, no caso, a prova de que as transferências levadas a cabo por um dos sócios tenham causado falta de liquidez da sociedade e, como tal, a impossibilidade de entrega dos lucros distribuídos à sócia lesada.

19-06-2018

Revista n.º 446/11.9TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Poderes da Relação

Apreciação da prova
Princípio da livre apreciação da prova
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Seguro de grupo
Contrato de adesão
Regime aplicável
Cláusula contratual geral
Dever de informação

- I - É da competência do tribunal da Relação, enquanto tribunal de instância, alterar o sentido probatório retirado pela 1.^a instância reponderando os meios de prova produzidos nos autos, designadamente a prova testemunhal e documental de livre apreciação pelo julgador.
- II - Uma vez que a intervenção do STJ no domínio factual é apenas reservada aos casos contemplados no art. 674.º, n.º 3, do CPC – ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova –, não pode o STJ exercer censura sobre a forma como o tribunal da Relação formou a sua convicção na avaliação dos meios de prova de livre apreciação pelo julgador, pelo que terá de ser tida como definitiva a decisão da Relação assente em tais pressupostos.
- III - O contrato de seguro de grupo, enquanto contrato de adesão, encontra-se sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais, nomeadamente ao dever estabelecido no art. 6.º (dever de informação), aplicação que não colide com o regime jurídico do contrato de seguro, que apenas se sobrepõe àquele na parte referente ao ónus de esclarecimento e informação, que faz impender sobre o tomador do seguro – art. 4.º, n.º 2, do então DL n.º 176/95, de 26-07 e art. 78.º do DL n.º 72/2008, de 16-04.

19-06-2018
Revista n.º 6140/12.6TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora) *
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Execução para pagamento de quantia certa
Declaração de insolvência
Suspensão da execução
Título translativo de propriedade
Agente de execução

- I - A insuficiente especificação das normas jurídicas violadas pelo acórdão recorrido – arts. 674.º e 639.º, n.ºs 1, e 2, do CPC – que, no caso, nem se verifica, podendo ser suprida através do convite ao aperfeiçoamento previsto no n.º 3 do art. 639.º do CPC, não é, sem mais, causa de inadmissibilidade do recurso.
- II - Na venda em execução, o efeito translativo do direito de propriedade só ocorre com a emissão pelo agente de execução do documento de transmissão do imóvel (art. 827.º, n.º 1, do CPC).
- III - Com a declaração de insolvência, suspendem-se, necessariamente, as execuções pendentes (art. 88.º, n.º 1, do CIRE).
- IV - Se, não obstante a declaração de insolvência, devidamente anunciada, a execução prossegue, deve declarar-se oficiosamente a nulidade dos actos praticados após aquela declaração, onde se inclui o título de transmissão do bem imóvel, entretanto emitido pelo agente de execução.

19-06-2018
Revista n.º 5664/14.5T8ENT-A.E1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Salreta Pereira

Insolvência
Processo especial de revitalização
Recurso de revista
Regime aplicável
Oposição de julgados
Revista excepcional
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Valor da causa
Alçada
Inadmissibilidade

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, consagra um regime especial de recursos privativo do processo de insolvência, também aplicável ao processo especial de revitalização, de harmonia com o que apenas há lugar a recurso normal de revista – haja ou não dupla conforme – no caso de existir oposição de acórdãos, excluída a possibilidade de revista excepcional (art. 672.º, n.º 1, do CPC) ou de revista que seria sempre admissível, independentemente do valor da causa e da sucumbência (art. 629.º, n.º 2, do CPC).
- II - O recurso de revista interposto nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não prescinde da verificação dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso, entre os quais, o valor da causa.
- III - Não cabe recurso do acórdão da Relação para o STJ se o valor da acção foi fixado em € 5 000, 01, que é valor inferior ao da alçada do tribunal recorrido (€ 30 000).

19-06-2018
Revista n.º 4426/16.0T8OAZ.P1.S2 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Salreta Pereira

Anulação da partilha
Meio processual adequado
Homologação
Decisão judicial
Excepção dilatória
Constitucionalidade
Exceção dilatória

- I - O meio processual adequado ao pedido de anulação de partilha judicialmente homologada, por decisão transitada em julgado, está previsto no art. 1388.º do CPC, perfilando-se no uso da acção declarativa comum – este, por aplicação analógica do art. 2121.º do CC – a excepção dilatória inominada de inadequação do meio processual utilizado.
- II - A solução jurídica referida em I não viola o princípio constitucional da tutela judicial efectiva, ínsito no art. 20.º da CRP.

19-06-2018
Revista n.º 262/17.4T8STR.E1.S2 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Salreta Pereira

Reforma da decisão

Nulidade de acórdão
Fotocópia
Acórdão fundamento
Duplo grau de jurisdição
Litigância de má fé

- I - A possibilidade de reforma da sentença é apenas admitida excecionalmente, nos casos em que haja um erro da identificação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, ou quando do processo conste documento ou outros meios de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida e que a sentença não tenha tomado em conta.
- II - A não apresentação de cópia do acórdão-fundamento, sendo matéria de conhecimento oficioso do tribunal, nos termos da parte final do n.º 2 do art. 608.º do CPC, não pode fundamentar a nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- III - A Lei Fundamental não consagra um direito geral e irrestrito ao recurso das decisões judiciais, inexistindo norma que consagre a “dupla instância” ou o “duplo grau de jurisdição em termos gerais”, não sendo inconstitucionais disposições como a dos arts. 639.º e 640.º do CPC que prevêem a rejeição do recurso interposto por falta de alegação bastante dos requisitos, sem prévio convite à reformulação.
- IV - Usando de insistente repetição de argumentos de cariz dilatatório, e embora temerária, a litigância dos reclamantes não preenche nenhuma das hipóteses de má fé previstas no art. 542.º do CPC.

19-06-2018

Reclamação n.º 413/15.3T8VRL.G1-A.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Regime aplicável
Aplicação da lei no tempo
Recurso de revista
Matéria de facto
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Dano causado por edifícios ou outras obras
Proprietário
Culpa
Responsabilidade extracontratual

- I - Tendo a ação sido intentada em Setembro de 2007, não se lhe aplica a regra do n.º 3 do art. 671.º do atual CPC, pelo que a dupla conforme não obsta ao conhecimento do recurso de revista.
- II - A circunstância do recurso de revista que foi apresentado visar a impugnação do julgamento dos factos, quando tal não é legalmente possível, não o torna inadmissível, apenas sucedendo que, nessa parte, está condenado à improcedência.
- III - Tendo derrocado prédio de construção centenária, que desde há muito apresentava sinais evidentes de degradação grave – contra o que não curou a proprietária de proceder às devidas obras de conservação – e que teve de ser escorado, estamos perante uma derrocada culposamente (culpa efetiva, ou, no limite, presumida) imputável à proprietária, que assim responde pelo dano que a derrocada causou a terceiro.

19-06-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 2206/07.2TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção
José Rainho (Relator) *
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Valor da causa
Alçada
Acórdão recorrido

- I - A reclamação, para o STJ, nos termos do art. 643.º do CPC, não é o meio processualmente idóneo para discordar de acórdão do tribunal da Relação que não admitiu o recurso interposto.
- II - Ainda que tivesse sido interposto recurso de revista, este não seria admissível dado que (i) o valor da causa, € 13 643,17, é inferior ao valor da alçada do tribunal recorrido, € 30 000 e (ii) o acórdão da conferência que, pela sua natureza não se destinou a conhecer de questões de mérito, não caberia em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 671.º e 672.º do CPC ou mesmo do art. 14.º do CIRE.

19-06-2018
Reclamação n.º 2476/10.9TJCBR-AC.C1-A.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Salreta Pereira
João Camilo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Despacho sobre a admissão de recurso
Admissibilidade
Inadmissibilidade
Valor da causa
Alçada

Não é admissível recurso de revista de acórdão da Relação, proferido em Conferência, confirmando a decisão do relator que não havia admitido o recurso de revista, por ter como objeto a verificação dos pressupostos de admissibilidade desse recurso (cf. art. 671.º do CPC), decidindo que o valor da causa (€ 8 370), inferior ao valor da alçada do tribunal recorrido (€ 30 000) não o permite, ainda que em momento anterior, embora de modo extemporâneo, o recorrente tenha requerido, sem êxito, a alteração do mesmo.

19-06-2018
Reclamação n.º 264/12.7TBVRM-C.G1-B.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Salreta Pereira
João Camilo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Banco
Intermediário
Responsabilidade contratual
Dever de informação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Insolvência
Sigilo bancário
Prova testemunhal
Revista excepcional
Revista excecional
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - A filtragem temática operada pela Formação, a que alude o art.672.º, n.º 3, do CPC, pela sua própria natureza, nenhuma indicação fornece quanto ao sentido que a análise de mérito virá a receber, após a admissão da revista excecional. Questões que se afiguram como potencialmente relevantes ao nível dessa filtragem inicial podem não confirmar a sua importância quando se entra na análise do mérito do recurso.
- II - O facto de o contexto económico-financeiro, subjacente à relação contratual das partes, poder ser complexo (até pela dimensão transfronteiriça dos seus efeitos), não significa que as questões jurídicas emergentes do conflito concreto, tendo presente o âmbito da factualidade provada, sejam particularmente complexas de decidir.
- III - O autor que durante mais de um ano recebeu na sua conta os juros da aplicação financeira num banco islandês, bem como informação escrita fornecida pela entidade bancária ré, da qual consta a proveniência desses juros, não pode ignorar a existência dessa aplicação financeira nem invocar a invalidade das ordens de aquisição por falta de forma escrita.
- IV - Tendo o banco islandês entrado em processo de insolvência, cerca de dois anos depois do início da aplicação financeira, não pode a entidade ré ser responsável pela eventual perda de valores investidos pelos autores, caso não os consigam recuperar na sequência da reclamação de créditos que, entretanto, apresentaram naquela insolvência, dado não se ter provado que a ré tivesse violado deveres de informação.
- V - O sigilo bancário não impede um funcionário da instituição bancária ré de testemunhar sobre factos respeitantes à relação contratual com o cliente que demanda essa instituição em tribunal. De contrário, seria neutralizado o direito de defesa do demandado.

19-06-2018
Revista n.º 152/13.0TCFUN.L1.S2 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora) *
Salreta Pereira
João Camilo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Acção executiva
Ação executiva
Extinção
Agente de execução
Caso julgado

- I - Sendo a extinção da execução matéria a apreciar e a decidir oportunamente pelo agente de execução, deixou de se colocar a questão da formação do caso julgado no processo executivo, ao qual não é aplicável o disposto nos arts. 619.º e ss. do CPC.
- II - Por outro lado, o despacho do juiz que antecede esse momento (a determinar que o agente de execução diligencie no sentido da extinção) deve considerar-se de mero expediente, enquadrável na previsão do art. 152.º, n.º 4, do CPC, pois limitou-se a prover o andamento do processo, sem decidir de fundo qualquer questão processual.
- III - Só a decisão do art. 723.º, n.º 1, al. c), do CPC, se considera uma decisão formal, subsumível às normas dos arts. 619.º e ss. do CPC, sendo, porém, irrecorrível, como resulta da referida

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

alínea (“sem possibilidade de recurso”), não cabendo em qualquer das alíneas do art. 853.º, n.º 2, do CPC.

- IV - Não cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação que se pronunciou sobre decisão da 1.ª instância proferida nos termos referidos em III e não conhece do mérito, não põe termo ao processo (art. 671.º, n.º 1, do CPC), não é decisão interlocutória (art. 671.º, n.º 2, do CPC), não consta do elenco do art. 854.º do CPC, não ofende caso julgado formado (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC), nem está em contradição com outro (s) acórdão(s) (art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC).

19-06-2018

Revista n.º 2095/04.9TBVCT-F.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

Incapacidade permanente parcial

Contrato de seguro

Seguro de vida

Contrato de mútuo

Banco

Risco

- I - Uma incapacidade absoluta e definitiva – enquanto risco coberto por contrato de seguro de vida, individual, celebrado entre a autora, como tomador e pessoa segura, e a ré, como seguradora, em que ficou designado beneficiário irrevogável, o banco, com quem aquela e o marido haviam celebrado contrato de mútuo para aquisição de imóvel – refere-se, segundo um declaratório normal, a uma incapacidade para todo e qualquer trabalho e para o resto da vida, ao que não se equipara uma IPP de 80%.
- II - O contrato de seguro celebrado visou, em primeira linha, a defesa do principal beneficiário, o banco, e para este, a morte ou a invalidez equivalem-se sempre que isso signifique a perda de rendimentos que permitam o pagamento do capital e juros.

19-06-2018

Revista n.º 2300/15.6T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

Impugnação da matéria de facto

Matéria de facto

Poderes da Relação

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Apreciação da prova

Usucapião

Posse

Corpus

Animus possidendi

Litigância de má fé

- I - Às instâncias compete apurar a factualidade relevante. Com carácter residual, a intervenção do STJ destina-se a averiguar da observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Ao reapreciar a matéria de facto no 2.º recurso de apelação interposto, o acórdão recorrido não contrariou o anterior acórdão proferido pela mesma Relação, no mesmo processo, no 1.º recurso de apelação interposto, que considerou essa questão prejudicada pelo então decidido.
- III - Provado que, antes de 29 de junho de 1983, os réus entregaram aos autores, a título de liberalidade, a parcela de terreno que deu origem ao prédio destinado a habitação e que, na sequência de acordo, os autores construíram de raiz o edifício atualmente existente no terreno que dele foi objeto e que, pelo menos desde o ano de 1986 que os autores habitam a casa, aí recebendo amigos, correspondência, tomando as suas refeições e dormindo, e usufruem e cuidam o terreno envolvente, nele cultivando hortaliças e plantando videiras e árvores de fruto e colhendo os respetivos frutos, o que sempre fizeram à vista de toda a gente, sem oposição de ninguém e sentindo-se e sendo reconhecidos por todos como seus legítimos donos, deve concluir-se que os autores praticavam atos materiais de posse sobre o prédio (*corpus*), agindo como se fossem seus donos e assim eram considerados por todos (*animus*), de forma contínua, pública e pacífica, há mais de 20 anos, tendo adquirido o referido imóvel por usucapião.
- IV - Provada a aquisição do prédio por usucapião, mostra-se ilidida a presunção *juris tantum*, decorrente do registo definitivo (de parte do prédio), de que o direito existe e pertence à pessoa em cujo nome está inscrito, não abrangendo a área, confrontações e/ou limites dos imóveis registados.
- V - Não merece censura o acórdão recorrido que condenou os réus como litigantes de má fé se face à versão por estes apresentada e aos factos considerados provados, não se pode deixar de concluir que faltaram conscientemente à verdade alegando factos que sabiam não ser verdadeiros, por serem factos pessoais.

19-06-2018

Revista n.º 278/13.0TBVLP.G2.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade
Ambiguidade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Responsabilidade pelo risco
Entidade patronal
Morte
Normas de segurança

- I - Só a falta absoluta de fundamentação – e não a fundamentação insuficiente ou deficiente – integra a nulidade de decisão prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), primeira parte, do CPC.
- II - Verifica-se a oposição entre os fundamentos e a decisão, integradora da nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, quando a construção da sentença se mostra viciosa, em que os fundamentos invocados conduzem logicamente não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto.
- III - Ocorre obscuridade quando a decisão contém algum passo cujo sentido é ininteligível ou cujo sentido exato não se pode alcançar e ambiguidade quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes, não sendo possível determinar o seu sentido; nestes casos, verifica-se a nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), segunda parte, do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Justificando a sua decisão sobre os montantes indemnizatórios fixados, o acórdão recorrido está minimamente fundamentado, não violando o disposto no art. 496.º, n.º 4, do CC.
- V - Em regra, ao STJ, como tribunal de revista, compete somente a aplicação, em definitivo, do regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art. 682.º, n.º 1, do CPC), conhecendo, excecionalmente, de facto, se estiver em causa observância das regras de direito probatório material, a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes (arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, ambos do CPC).
- VI - Cabe à ré *G*, nos termos do art. 500.º, n.º 1, do CC, a responsabilidade pelo acidente que originou a morte de *A*, seu trabalhador, causado pelo descuido inerente à conduta omissiva dos seus trabalhadores, desrespeitadora das normas de segurança que impunham que as térreas e as pedras (resultado da abertura da vala) fossem depositadas a, pelo menos, 0,60 m da vala, o que, não tendo sucedido no caso e uma vez colocadas junto à vala, vieram a cair sobre o sinistrado, que nela se encontrava, a proceder a um encaixe de tubos, causando-lhe lesões que foram a causa direta da sua morte.

19-06-2018

Revista n.º 2876/14.5T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Matéria de direito

Constitucionalidade

- I - A pretensa violação do disposto no art. 682.º, n.º 3, do CPC, não constitui fundamento de qualquer uma das causas de nulidade de decisão previstas no art. 615.º, n.º 1, do CPC.
- II - Tendo o acórdão reclamado procedido a adequada interpretação e aplicação do regime legal constante dos arts. 682.º, n.º 3, e 683.º, n.º 1, do CPC, ponderada toda a realidade provada e o regime jurídico tido por adequado (art. 683.º, n.º 1, do CPC), não se vislumbra violação de direitos ou garantias constitucionais da ré recorrente, mormente o direito a um processo justo e equitativo acolhido no art. 20.º da CRP, nem se transmutou o tribunal de revista em tribunal de instância.

19-06-2018

Revista n.º 16/14.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Livrança em branco

Juros de mora

Citação

Vencimento

Apesar de o portador das livranças exequendas, emitidas em branco, estar em condições de as preencher em Agosto de 2007, apondo-lhes a data de vencimento, mas só o vindo a fazer em 08-02-2012 e as deu à execução em 21-08-2014, sem que, entretanto, as tenha apresentado a pagamento, devem vencer-se juros moratórios desde a data da citação dos avalistas, executados, para a acção executiva e não desde a data de vencimento nelas apostas.

19-06-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 1418/14.7TBPVZ-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Pedro de Lima Gonçalves

Contrato de mandato
Sociedade de advogados
Responsabilidade contratual
Omissão
Dano
Penhora
Arresto
Impugnação pauliana

Não é de atribuir nenhuma responsabilidade à ré, sociedade de advogados contratada pelo autor, por eventual dano que este venha a sofrer, se aquela não foi incumbida de requerer arresto de bens para cobrança do crédito do autor, não foi informada de um dos requisitos essenciais ao decretamento do arresto, o “periculum in mora”, vindo a providência a revelar-se desnecessária, ante a circunstância de cerca dois anos e oito meses antes de registada a penhora do prédio rústico a favor de terceiro, portanto da ocorrência do acto eventualmente lesivo, o advogado do autor na mesma acção executiva encontrar-se em condições de requerer a penhora de bens imóveis, cuja venda fora impugnada com êxito, em sede de acção de impugnação pauliana conduzida pela ré.

19-06-2018
Revista n.º 1880/13.5T2AVR.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Resolução em benefício da massa insolvente
Impugnação
Prazo de caducidade
Validade
Eficácia

Deve ser declarada a caducidade da acção de impugnação da resolução do contrato de compra e venda a favor da massa insolvente, operada pelo administrador da insolvência – pelo decurso do prazo de três meses, contados da recepção da carta do administrador da insolvência a resolver o negócio – independentemente da verificação dos requisitos da validade e eficácia da declaração de resolução.

19-06-2018
Revista n.º 3380/16.2T8BRR-E.L1.S2 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade
Processo de jurisdição voluntária
Processo de promoção e protecção
Processo de promoção e protecção

Inadmissibilidade

Não admite recurso para o STJ a resolução da Relação proferida segundo critérios de conveniência e oportunidade (arts. 988.º, n.º 2, e 370.º, n.º 2, ambos do CPC), em procedimento judicial urgente, previsto nos arts. 91.º e 92.º da Lei n.º 147/99, de 01-09, que é processo de jurisdição voluntária (arts. 986.º a 988.º do CPC).

19-06-2018

Incidente n.º 15089/17.5T8LSB.L1.S2 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Oposição de julgados
Uniformização de jurisprudência
Posse
Corpus
Animus
Presunções legais
Direito de propriedade
Usucapião
Justificação notarial
Impugnação
Ónus da prova
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Constitui entendimento pacífico do STJ que a regra especial de recorribilidade das decisões prevista no art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC apenas tem aplicação quando as decisões se encontrem em oposição frontal com o decidido em AUJ e exista identidade substancial relativamente à questão de direito objecto de apreciação, sendo irrelevante para este efeito a contradição meramente implícita ou pressuposta.
- II - No processo em que foi proferido o AUJ de 14-05-1996, estando provado o *corpus* da posse, o STJ entendeu que, verificado este, se presumia, nos termos do n.º 2 do art. 1252.º do CC, o *animus*, ou seja, que uma vez assente o exercício actual ou potencial de um poder de facto sobre a coisa, se deve presumir que quem o exerce o faz em nome próprio, recaindo sobre a parte contrária o ónus de ilidir essa presunção de posse idónea para adquirir por usucapião.
- III - De harmonia com o AUJ n.º 1/2008, a impugnação judicial da escritura de justificação notarial faz recair sobre o justificante, na qualidade de réu, o ónus da prova da aquisição do direito de propriedade e da validade desse direito nos termos do art. 343.º, n.º 1, do CC, sem que o mesmo possa beneficiar da presunção registral emergente do art. 7.º do CRgP.
- IV - Não se verifica a necessária identidade substancial entre a questão de direito tratada no AUJ de 14-05-1996 e o decidido no acórdão recorrido, susceptível de caracterizar a contradição frontal que facultaria aos recorrentes o acesso ao recurso para o STJ, quando no segundo não resultaram provados factos integradores do *corpus* da posse.

21-06-2018

Revista n.º 4500/11.9TJC BR.C1.S2 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Legitimidade activa
Banco

Pensão de reforma
Terceiro
Taxa de justiça
Redução
Especial complexidade
Valor da causa
Princípio da proporcionalidade

- I - Pretendendo o Banco autor a redução do montante das pensões pagas ao 1.º réu pelo Fundo de Pensões – um terceiro dotado de património autónomo e de personalidade judiciária, que não se confunde com o autor, seu associado – é de concluir que o pedido formulado em benefício do Fundo apenas a este respeita, carecendo, em consequência, o autor de legitimidade processual para esse efeito.
- II - Ainda que se admita que esse pedido se possa repercutir, reflexa e indirectamente, na esfera jurídica do autor, a lei exige um interesse “directo” em demandar e este não surge delineado na alegação contida na petição inicial (arts. 30.º, n.ºs 1 e 3, e 577.º, al. e), do CPC).
- III - A responsabilidade pelo pagamento dos encargos e das custas assenta, em regra, no critério do vencimento e do decaimento (arts. 527.º, n.ºs 1 e 2, 607.º, n.º 6, 663.º, n.º 2, e 679.º do CPC), ao passo que a responsabilidade pelo pagamento da taxa de justiça decorre automaticamente do respectivo impulso processual (art. 1.º, n.º 2, do RCP).
- IV - Nas causas de valor superior a € 275 000, o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta final, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz, de forma fundamentada – atendendo, designadamente, à complexidade da causa e à conduta processual das partes – dispensar o pagamento (art. 6.º, n.º 7, do RCP).
- V - A referida dispensa pressupõe, assim, uma menor complexidade da causa, associada a uma simplificação da tramitação processual aferida pela especificidade da situação e pela conduta das partes de que o montante da taxa de justiça devida se afigura manifestamente desproporcionado em face do concreto serviço prestado, pondo em causa a relação sinalagmática que a taxa pressupõe.
- VI - Considerando que: (i) o valor da acção foi fixado em € 1 958 766,49; (ii) foram objecto de impugnação três decisões proferidas; (iii) a matéria sobre as quais as mesmas recaíram não é isenta de complexidade; (iv) a petição inicial tem 434 artigos e foram deduzidas réplica e tréplica, peças estas que foram analisadas para conhecimento dos recursos interpostos; e (v) a recorrente liquidou a taxa de justiça do recurso como se se tratasse de uma acção com o valor de € 30 000, o que determinou a prolação de despacho a determinar a liquidação em falta, com multa; não pode dizer-se que seja manifestamente desproporcionado o remanescente da taxa de justiça no valor de € 10 304 devido pela interposição da apelação (para além dos € 816 já pagos), posto que se a prestação exigida atinge um valor elevado, também, em contrapartida, o serviço de justiça prestado envolveu meios e acarretou custos correspondentes a esse montante, respeitantes ao funcionamento judiciário e ao processamento dos autos.
- VII - Apesar de os indicados factos não serem aptos a fundamentar a dispensa total do pagamento da taxa de justiça remanescente na fase da revista, possibilitam a sua redução, na proporção de 40%, tendo em conta, por um lado, que, não obstante a vasta dimensão das peças processuais, a única questão suscitada nesta sede – ilegitimidade activa – não evidenciou, do ponto de vista técnico-jurídico, assinalável complexidade e, por outro, que, tendo sido interposta revista excepcional, o processo foi objecto de duas distribuições e de decisão de dois colectivos de Juízes Conselheiros (o da Formação a que alude o art. 672.º n.º 2, do CPC e o presente).

21-06-2018
Revista n.º 10071/13.4T2SNT-A.L1.S2 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Olindo Geraldés
Maria do Rosário Morgado

Garantia bancária
Garantia autónoma
Cláusula *on first demand*
Oponibilidade
Excepções
Exceções
Interpretação de documento
Oposição à execução
Temas da prova
Questão nova
Juros de mora
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão surpresa
Princípio do contraditório

- I - Não obstante o acórdão da Relação ter confirmado a decisão da 1.^a instância que julgou a oposição improcedente e determinou o prosseguimento da execução, não há dupla conforme impeditiva da admissibilidade do recurso de revista quando a fundamentação é essencialmente diferente, o que sucede num caso como o presente no qual a sentença considerou a garantia em questão como sendo “on first demand”, decidindo que era possível a sua execução imediata, sem cuidar, portanto, das condições expressas no seu texto, ao passo que a Relação qualificou a garantia como sendo “meramente” simples, não revestida de automaticidade e, em consequência, teve de aferir dos seus expressos condicionalismos, ainda que tenha acabado por concluir – na consideração da verificação dos mesmos – em sentido coincidente com a 1.^a instância (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - Não constitui decisão-surpresa o saneador-sentença no qual se qualificou a garantia em causa nos autos como “on first demand”, dado que apesar de a executada ter suscitado várias questões em sede de oposição com vista a discutir a relação causal, assumindo, portanto, que estava em causa uma garantia que não era à primeira solicitação, a exequente contestou, apresentando uma versão manifestamente divergente, sendo, por isso, expectável que, ao proferir decisão, o juiz não deixasse de aferir das características e da natureza dessa garantia, qualificando-a dentro de uma das duas modalidades possíveis: simples ou à primeira solicitação (art. 3.º, n.º 3, do CPC).
- III - Na garantia autónoma é possível discernir três relações contratuais, abrangendo sujeitos diversos: (i) o contrato principal, donde decorrem as obrigações garantidas e que é concluído entre o credor garantido e o devedor/ordenante; (ii) o contrato entre o devedor e o garante, em regra, um banco, pelo qual este último se vincula, mediante uma remuneração (comissão), a celebrar com o credor o contrato de garantia autónoma; e (iii) o contrato de garantia autónoma em si, celebrado entre o banco/garante e o credor garantido, do qual decorre a obrigação autónoma.
- IV - A garantia autónoma comporta duas modalidades, a garantia autónoma simples e a garantia à primeira solicitação: na primeira, as partes limitam-se a prever a autonomia da obrigação do garante em relação à existência, validade ou exceções oponíveis ao crédito, admitindo apenas a oponibilidade de exceções próprias da relação de garantia; enquanto na segunda as partes estipulam ainda que o garante não oporá qualquer exceção à exigência da garantia, satisfazendo-o, imediatamente e sem discussão, logo que tal seja solicitado pelo credor.
- V - Para caracterização da garantia numa ou noutra das indicadas modalidades, não se exige o emprego de palavras sacramentais, devendo antes a determinação do tipo de garantia derivar, pura e simplesmente, da interpretação dos termos negociais que lhes subjazem, podendo daí resultar a recondução, até mesmo, a um regime misto ou incharacterístico.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VI - Constando do instrumento da garantia as precisas condições para a sua execução, independentemente de qualquer classificação quanto à sua natureza, é esse conjunto de expressos requisitos que importa ter em consideração com vista a aquilatar da adequada exigibilidade ou não do cumprimento de tal garantia.
- VII - Sendo muito limitados os motivos passíveis de invocação pela entidade garante para recusar o cumprimento contratualmente assumido – violação de ordem pública ou dos bons costumes e fraude ou abuso de direito –, e não se reconduzindo a matéria alegada pela executada a qualquer deles, não tem tal matéria relevância para a decisão da causa, não tendo, como tal, de ser inserida nos temas da prova.
- VIII - Constituindo a questão dos juros de mora reclamados pela exequente uma questão nova, que não postula conhecimento oficioso, é a mesma insusceptível de apreciação pelo tribunal de recurso.

21-06-2018

Revista n.º 19051/10.0YYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Reforma da decisão

Custas

Taxa de justiça

Redução

Não se estando perante uma acção especialmente complexa (considerando, desde logo, a natureza e a dificuldade das questões que foram objecto de apreciação), nem tendo a prova produzida destoado da que é própria das acções comuns, a que acresce a circunstância de nada de censurável haver a assacar ao comportamento processual da parte vencida (tanto mais que até logrou obter parcial ganho de causa), é de a dispensar do pagamento da totalidade da taxa de justiça, além do valor de € 275 000.

21-06-2018

Incidente n.º 1503/16.0YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Acção de preferência

Ação de preferência

Depósito do preço

Pagamento em prestações

Inconstitucionalidade

Propriedade privada

- I - Atento o teor do art. 1410.º, n.º 1, do CC, o titular do direito de preferência deve proceder ao depósito da totalidade do preço contratado, mesmo nos casos em que o preço convencionado deva ser pago em prestações e uma ou algumas delas ainda se não encontrem pagas ou vencidas no momento em que a acção é proposta.
- II - A interpretação da norma ínsita no art. 1410.º, n.º 1, do CC, no sentido atrás mencionado, não viola o direito constitucional consagrado no art. 65.º da CRP.

21-06-2018

Revista n.º 9570/16.0T8PRT.P1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Sousa Lameira
Helder Almeida
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Prescrição
Início da prescrição
Prazo de prescrição
Facto continuado

- I - O começo do prazo de prescrição, a que se refere o art. 498.º, n.º 1, do CC, conta-se a partir do momento em que o lesado sabe que dispõe do direito à indemnização.
- II - Fixando-se o termo inicial no conhecimento do direito à indemnização, é irrelevante a natureza continuada do facto, sob pena de redundar na dilatação do início do prazo de prescrição, contrária ao propósito tido em vista pelo legislador.

21-06-2018
Revista n.º 1006/15.0T8AGH.L1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldes (Relator) *
Maria do Rosário Morgado
Sousa Lameira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Sucumbência
Caso julgado
Rejeição de recurso

- I - A revogação pela Relação do decidido pelo tribunal de 1.ª instância, referindo aquela que este devia ter observado o caso julgado formado numa outra acção, não integra, para efeitos de admissibilidade do recurso de revista do acórdão da Relação, o fundamento de ofensa do caso julgado previsto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- II - Não se verificando a violação do caso julgado e estando o valor da causa e da sucumbência aquém dos valores que permitiriam a interposição do recurso, não há que dele conhecer (art. 629.º, n.º 1, do CPC).

21-06-2018
Revista n.º 2034/15.1T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
António Joaquim Piçarra
Fernanda Isabel Pereira

Caso julgado
Extensão do caso julgado
Condomínio
Princípio do contraditório

- I - A autoridade do caso julgado na ação A relativamente à ação B depende da existência (para além do mais) da identidade de sujeitos nas duas ações, sob pena de violação do princípio do contraditório.
- II - O caso julgado na ação intentada pela condómina Y contra o condomínio X não se estende à ação intentada pelo condomínio X contra a condómina Z.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

28-06-2018
Revista n.º 2147/12.1YXLSB.L2.S1 - 1.ª Secção
Acácio das Neves
Garcia Calejo
Roque Nogueira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Estado
Igreja Católica
Concordata
Responsabilidade extracontratual
Direitos de personalidade
Competência

- I - Perante o princípio constitucional da separação entre o Estado e as igrejas, proclamado no art. 41.º da CRP, e o disposto nos arts. 2.º e 100.º da Concordata de 2004 entre o Estado Português e a Santa Sé, o Estado Português reconhece: i) a existência de uma ordem jurídica canónica e à Igreja Católica o exercício da respectiva jurisdição; ii) a existência de pessoas jurídicas constituídas nos termos do direito canónico; iii) e que as pessoas jurídicas canónicas se regem pelo direito canónico e pelo direito português, aplicados pelas respectivas autoridades.
- II - Serão chamados a intervir a autoridade da Igreja Católica, se estiver em causa a violação do direito canónico, e os tribunais estaduais, se estiver em causa a violação do direito interno português, assim se impedindo que um tribunal ou entidade pública possa sindicar um concreto acto ou decisão da competente autoridade eclesiástica no exercício no exercício das suas actividades de culto, magistério e ministério.
- III - No caso, a invocada relação jurídica, tal como é conformada pelo demandante, é a pretensão ao ressarcimento de repercussões advindas, não de violações do direito canónico, mas de imputações – “difamações/pressões” – ilícitas e culposas que, tendo sido, supostamente, perpetradas pela ré Diocese, colimaram os direitos de personalidade do autor. Assim, não se tratando de ajuizar, sequer, o grau de viabilidade da demonstração dos alegados danos ou dos demais pressupostos da figurada responsabilidade civil extracontratual, em que se funda a pretensão à reparação dos mesmos, em abstracto, tal relação é da competência (internacional e material) dos tribunais estaduais, ainda que a mesma se possa conexionar com actos (admoestação eclesiástica e suspensão de funções sacerdotais) que não podem ser por eles sindicados.

28-06-2018
Revista n.º 1011/11.6TBAGH-A.L1.S2 – 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator) *
Pedro Lima Gonçalves
Cabral Tavares (com declaração de voto)

Condenação em custas
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

- O acórdão que condena as partes no pagamento das custas da ação *na proporção do respetivo decaimento*, a apurar mediante simples operação aritmética, não é nulo por omissão de pronúncia.

28-06-2018
Revista n.º 2115/04.7TBOVR.P3.S1 - 1.ª Secção
Cabral Tavares (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Fátima Gomes
Acácio das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa
Obrigaçã
Cumprimento
Extinção do contrato

- I - A questão de saber se o contrato-prometido extingue o contrato-promessa, depende da interpretação da vontade negocial de acordo com a doutrina da impressão do destinatário consagrada no art. 236.º, n.º 1, do CC.
- II - A conclusão que no contrato-promessa as partes consagraram obrigações autónomas da obrigação principal cuja manutenção pretenderam, determina a sua subsistência e obrigação do seu cumprimento.

28-06-2018
Revista n.º 193/07.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Cabral Tavares (Relator)
Fátima Gomes
Acácio das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso

Não cabe recurso de revista do acórdão da Relação sobre decisão proferida depois da sentença homologatória da partilha – art. 671.º, n.º 1, do CPC.

28-06-2018
Revista n.º 84/09.6T2AND-C.P1.S1 - 1.ª Secção
Cabral Tavares (Relator)
Fátima Gomes
Acácio das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda
Imóvel
Condição
Doação
Incumprimento do contrato
Direito à indemnização
Alteração anormal das circunstâncias
Prazo de prescrição
Contagem de prazos
Registo predial

O prazo para o exercício, pela autora, do direito a ser indemnizada pelo réu Município, com fundamento, de facto, em ter doado a terceiro o imóvel que lhe vendera sob obrigação de nele implantar uma escola profissional e, de direito, em alteração anormal de circunstâncias (art. 437.º do CC), conta-se a partir da data do registo predial da doação, na falta de prova da comunicação anterior da transmissão, por só então se verificar causa objetiva para o exercício do direito – arts. 1.º, 2.º, n.º 1, al. a) e 5.º, n.º 1, todos do CRgP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

28-06-2018
Revista n.º 3581/16.3T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção
Cabral Tavares (Relator)
Fátima Gomes
Acácio das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Garantia bancária
Contrato de consórcio
Insolvência
Reclamação de créditos

- I - As garantias bancárias autónomas e à primeira solicitação, destinadas a garantir o pontual e o integral cumprimento das obrigações da ordenante no contrato a celebrar com a beneficiária, cobrem as responsabilidades emergentes do incumprimento pela ordenante e pela entidade terceira a ela associada por contrato de consórcio, omissos nos dizeres da garantia.
- II - A insolvência da ordenante e a falta de reclamação do crédito pela beneficiária não impede o accionamento das garantias bancárias.

28-06-2018
Revista n.º 487/13.1TVPR.T.P1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Acácio das Neves
Garcia Calejo

Impugnação da matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Simulação de contrato
Prova

- I - O STJ pode sindicatizar o desrespeito dos pressupostos em que a alteração da matéria de facto pela Relação é feita ao abrigo do art. 662.º do CPC.
- II - Não merece censura a alteração pela Relação de um ponto de facto não especificamente impugnado resultante da decisão, transitada, de um incidente de falsidade proferida após a sentença.
- III - Não procede a arguição da simulação relativa se não resulta provado que as partes quiseram celebrar, por detrás do negócio simulado, um negócio dissimulado.

28-06-2018
Revista n.º 5682/04.1TVPR.T.J.P1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Roque Nogueira

Recurso de revista
Rejeição de recurso
Reclamação
Trânsito em julgado

A decisão proferida pelo tribunal da Relação que não admitiu o recurso de revista regra e que não foi objecto de reclamação prevista no art. 643.º do CPC, transita em julgado e torna-se vinculativa para o STJ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

28-06-2018
Revista n.º 199/09.0TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Roque Nogueira

Rejeição de recurso
Omissão de pronúncia

Não incorre em vício de omissão de pronúncia a decisão do relator que não admite o recurso de revista e, por consequência, não conhece do respectivo objecto.

28-06-2018
Revista n.º 408/11.6TBEVR.E1.S2 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Roque Nogueira

Seguro de grupo
Dever de informação
Cláusula contratual
Invalidez
Interpretação

- I - No contrato de seguro de grupo, é dever do tomador do seguro informar a pessoa segurada das coberturas e exclusões estabelecidas no contrato, a não ser que se consigne esse dever a cargo da seguradora – arts. 78.º, n.ºs 1, 4 e 5, e 87.º, n.º 2, ambos da Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.
- II - O autor, com invalidez de 73% de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades para Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, tem direito à prestação segura (100% do capital seguro) no caso em que as condições particulares, prevalecentes sobre as condições gerais, definem o âmbito da garantia de invalidez permanente com desvalorização superior a 66,6% de acordo com aquela tabela, sem necessidade (como exigido nas condições gerais) de impedimento para o exercício da atividade profissional do segurado ou de outra atividade remunerada.

28-06-2018
Revista n.º 864/14.0T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Cabral Tavares
Fátima Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de prestação de serviços
Cessação
Prestação
Aceitação tácita

Cessado o contrato de prestação de serviços, pelo decurso do prazo acordado, celebrado entre as partes, a permanência posterior do *site* na ré em funcionamento e alojado no servidor da autora, permite concluir pelo acordo tácito da continuação da prestação de serviços, com a consequente obrigação de a ré os remunerar – arts. 1156.º, 1158.º e 217.º, todos do CC.

28-06-2018
Revista n.º 900/12.5TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Valor da causa
Alçada
Interpretação da lei
Interpretação literal

- I - A admissibilidade da revista extraordinária ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC não dispensa a verificação do requisito do valor em função da alçada da Relação, de tal modo que só é de admitir recurso de revista quando o valor da acção supere a alçada da Relação e o valor da sucumbência supere metade dessa alçada.
- II - A par do elemento literal – no segmento a que se alude “ao motivo estranho à alçada do tribunal” – o elemento teleológico sustenta a exigência daquele requisito como medida de racionalização do acesso ao STJ.

28-06-2018
Revista n.º 103/16.0T8PRG.G1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Requisitos
Dano biológico
Cálculo da indemnização
Constitucionalidade
Acesso ao direito
Princípio da igualdade

- I - Não existe contradição susceptível de fundar o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência quando as normas respeitantes ao cálculo da indemnização a arbitrar ao lesado, no âmbito da vertente patrimonial do dano biológico, foram interpretadas/aplicadas em ambos os acórdãos em confronto no mesmo sentido.
- II - A jurisprudência do TC tem entendido que o direito de acesso aos tribunais ou à tutela judicial efectiva – cujo âmbito normativo abrange, nomeadamente, o direito de agir em juízo através de um processo equitativo – deve ser entendido não só como um processo justo na sua conformação legislativa, mas também como um processo materialmente informado pelos princípios materiais da justiça nos vários momentos processuais.
- III - A exigência de um processo equitativo, consagrada no art. 20.º, n.º 4, da CRP, não afasta a liberdade de conformação do legislador na concreta modelação do processo. Impõe, no entanto, que no seu núcleo essencial os regimes adjectivos proporcionem aos interessados meios efectivos de defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, bem como uma efectiva igualdade de armas entre as partes no processo, não estando o legislador autorizado a criar obstáculos que dificultem ou prejudiquem, arbitrariamente ou de forma desproporcionada, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efectiva.

28-06-2018
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1520/04.3TBPBL-A.C1.S1-A - 7.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

António Joaquim Piçarra (Relator)
Fernanda Isabel Pereira
Olindo Geraldes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Caso julgado
Oposição de julgados
Matéria de direito

- I - Em regra, o acórdão do tribunal da Relação que não ponha termo ao processo não comporta recurso de revista para o STJ (art. 671.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- II - Essa regra é, contudo, excepcionada, nos termos das als. a) e b) do n.º 2 desse artigo, se invocada alguma das situações elencadas no art. 629.º, n.º 2, als. a), b), c) e d), do CPC, ou ainda quando a resposta dada pela Relação à questão jurídica essencial para a decisão esteja em contradição directa com acórdão do STJ, transitado em julgado.
- III - A admissibilidade do recurso estribada no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, não abarca todas as decisões que incidam sobre o caso julgado, mas apenas aquelas de que alegadamente resulte a sua “*ofensa*”.
- IV - A contraditoriedade equacionada e que releva como *conditio* da admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, pressupõe, além de mais, pronúncia sobre a mesma questão fundamental de direito.
- V - A questão de direito fundamental só é a mesma, para este efeito, se o regime jurídico aplicado em ambos os arestos em oposição for idêntico.
- VI - A inexistência do(s) fundamento(s) invocado(s) – ofensa de caso julgado e contradição de julgados – em ordem a permitir a revista «atípica» torna esta inadmissível e, não obstante admitida pela Relação, por despacho não vinculativo do STJ (art. 641.º, n.º 5, do CPC), não será de conhecer do seu objecto.

28-06-2018
Revista n.º 4175/12.8TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção
António Joaquim Piçarra (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Olindo Geraldes

Competência internacional
Tribunais portugueses
Prestação de contas
Bem imóvel
Princípio da coincidência
Princípio da causalidade
Princípio da necessidade
Denegação de justiça

- I - Para que os tribunais portugueses sejam competentes, no seu conjunto, para julgar um qualquer litígio ocorrido no mundo, «é necessário que entre o litígio e a organização judiciária portuguesa haja um elemento de conexão considerado pela lei suficientemente relevante para servir de factor de atribuição de competência internacional para julgar esse litígio».
- II - Esses factores ou critérios de atribuição traduzem-se em circunstâncias que integram o conteúdo de regras ou princípios que definem quando é que «o Estado português se arroga o direito e se impõe o dever de exercitar a sua função jurisdicional».
- III - Assim, para além dos casos em que é reservada a competência exclusiva dos tribunais portugueses (art. 63.º do CPC), enuncia o art. 62.º do CPC, como factores de atribuição da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- competência internacional aos tribunais portugueses, os *critérios* ou *princípios da coincidência*, na al. a), *da causalidade*, na al. b) e *da necessidade*, na al. c).
- IV - Estes factores são *autónomos* (e *não cumulativos*), funcionando cada um em completa independência relativamente aos outros, sendo de *per si* bastantes para desencadear a atribuição da competência aos tribunais portugueses.
- V - Estando em causa, tão só, a prestação de contas dos rendimentos proporcionados por imóveis, ainda que situados em território português, o pleito não versa sobre qualquer direito real sobre os mesmos ou sequer sobre a validade dos respectivos contratos de arrendamento e não se enquadra na reserva de jurisdição prevista na al. a) do art. 63.º do CPC.
- VI - O *critério* ou *princípio da necessidade* que constitui *caso excepcional* e *subsidiário* de alargamento da competência dos tribunais portugueses, nos termos da al. c) do art. 62.º do CPC, visa evitar que o direito a exercitar fique desprovido de garantia judiciária, ou seja, que ocorra uma *situação objectiva de denegação de justiça*, incluindo a *impossibilidade absoluta e relativa*, que tanto podem ser jurídica ou prática ou *a dificuldade* em tornar efectivo o direito por meio de acção instaurada em tribunal estrangeiro.
- VII - Sendo a prestação de contas estruturalmente uma obrigação de informação, cujo fim é o de estabelecer o montante das receitas cobradas e das despesas efectuadas, de modo a obter-se a definição de um saldo e a determinar a situação de crédito ou de débito, não se vê que a autora esteja impossibilitada ou sequer tenha dificuldade manifesta em pedir a prestação de contas perante os tribunais do Brasil, país onde, quer ela (e a sua curadora), quer o réu, residem, desde meados do século passado, e mantém o centro de vida.
- VIII - Podendo a prestação de contas ser realizada, no Brasil, sem dificuldade, não será de alargar a competência dos tribunais portugueses, nos termos da al. c) do art. 62.º do CPC.

28-06-2018

Revista n.º 30508/15.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Contrato de seguro
Formação do negócio
Invalidez
Obrigação de informação
Aplicação da lei no tempo
Boa fé
Omissão
Declaração inexacta
Declaração inexata

- I - À formação do contrato de seguro, em especial à sua validade, aplica-se a lei vigente à data da sua celebração, mesmo que esta já tenha sido revogada quando a questão vier a ser dirimida.
- II - É, assim, de afastar a aplicação do disposto no RJCS (v.g. arts. 24.º e ss), no que toca a inexatidões ou omissões na declaração inicial do risco, ou seja, no plano do cumprimento de um dever que recai sobre o tomador ou segurado na fase da formação do contrato.
- III - Tendo o contrato de seguro sido celebrado em 01-10-2007, ou seja antes da entrada em vigor da Lei do Contrato de Seguro, deve convocar-se o regime plasmado no art. 429.º do CCom, por ser a lei em vigor à data da sua celebração.
- IV - O art. 429.º do CCom definia o âmbito da obrigação de informar em função de dois factores: abrange (a) todos os factos ou circunstâncias conhecidas pelo tomador (ou segurado) e/ou que devesse conhecer e (b) suscetíveis de influir na celebração ou no conteúdo do contrato.
- V - De harmonia com o disposto no art. 429.º do CCom, a invalidez do contrato não era influenciada pela boa-fé ou má-fé do tomador, a qual apenas releva(va) para efeitos de restituição ou manutenção do prémio (v. § único).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

VI - Para a invalidade do contrato, o art. 429.º do CCom somente considerava se teria existido qualquer omissão nas declarações e informações prestadas pelo tomador do seguro suscetível de influenciar as condições contratuais.

28-06-2018

Revista n.º 32090/15.6T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana
Matéria de facto
Presunções judiciais
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Má fé

- I - As questões de facto estão reservadas às instâncias, cabendo a derradeira decisão à Relação, a quem estão conferidos os poderes específicos consagrados no art. 662.º, n.º 1, do CPC.
- II - Os factos resultantes da prova por presunções judiciais também não podem ser sindicados pelo STJ, embora possa apreciar a legalidade do seu uso.
- III - Enquadrando-se o resultado das presunções judiciais dentro da lógica de certas situações da vida comum, não padecendo da falta de lógica e de coerência, não está em causa a legalidade do uso das presunções judiciais.
- IV - Na impugnação pauliana, o requisito da má fé do devedor e terceiro, com um sentido psicológico, preenche-se com a consciência do prejuízo que o ato causa ao credor.

28-06-2018

Revista n.º 1065/14.3TJVNF.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Novação
Requisitos
Contrato de mútuo
Garantia das obrigações
Aval
Falsificação
Assinatura

- I - Através da novação objetiva opera-se a substituição da obrigação emergente de um certo contrato, mantendo-se os respetivos sujeitos; está-se perante a novação subjetiva se a obrigação, por substituição do credor ou do devedor, passa a ser outra.
- II - O “*animus novandi*” tem de ser exteriorizado pelas partes de forma expressa, não podendo ser presumido nem extraído, tacitamente, de outras declarações contratuais.
- III - Tendo as partes, já vinculadas por um mútuo, celebrado sucessivamente novos e diferentes contratos, cada um deles outorgado com vista à aquisição, por parte dos mutuários, de liquidez que lhes permitisse saldar o anterior empréstimo, não pode dizer-se que cada uma das novas obrigações se identifica economicamente com a obrigação anterior, o que exclui a verificação de novação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Cada um destes mútuos é independente dos restantes, não se comunicando aos posteriores as garantias eventualmente convencionadas no âmbito dos anteriores.
- V - Não se tendo constituído validamente as garantias de que a mutuante pretendeu munir-se para os contratos subsequentes, através de avals viciados por falsificação das assinaturas dos avalistas, estes últimos não são responsáveis pela dívida que a autora pretende ver reconhecida.

28-06-2018

Revista n.º 2198/12.6TBPBL.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Admissibilidade de recurso

Recurso para o tribunal pleno

- I - Sendo a reclamação para a conferência, prevista no n.º 3 do art. 652.º do CPC, o meio processual adequado para sindicar, através de deliberação coletiva, despacho do relator com o qual a parte se sinta prejudicada, é a decisão reclamada que delimita, balizando, o objeto da apreciação a fazer pelo coletivo que a manterá, revogará ou alterará consoante o julgamento que vier a ter lugar.
- II - Por isso de nada valem os argumentos e razões invocadas na reclamação com vista à obtenção da procedência do recurso de revista, cujo conhecimento está naturalmente dependente da sua admissibilidade, essa sim, em discussão nesta sede.
- III - Não tem fundamento legal a pretensão do reclamante no sentido de que a apreciação da reclamação tenha lugar com intervenção do Pleno das Secções Cíveis porque não está aqui em causa o julgamento do recurso de revista, mas tão só a sua admissibilidade.

28-06-2018

Revista n.º 372/15.2T8EPS.G1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

- I - Com a “dupla conforme” o legislador pretendeu restringir o recurso de revista às questões de direito que tenham merecido respostas diversas das instâncias ou nas quais se tenha verificado um voto de vencido.
- II - Para se verificar a “dupla conforme” necessário é que o acórdão recorrido confirme a decisão da 1.ª instância sem voto de vencido, com fundamentação que não seja essencialmente diferente.
- III - A lei não nos diz o que é uma “fundamentação essencialmente diferente”, tratando-se de um conceito indeterminado que a jurisprudência tem vindo a preencher através de várias decisões já proferidas pelo STJ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - A circunstância de no acórdão recorrido se ter apreciado um argumento mais não corresponde a uma fundamentação diversa ou diferente e muito menos essencialmente diferente.
- V - O facto de no acórdão fundamento se utilizarem mais argumentos ou se fundamentar com mais profundidade determinada ideia não significa que a fundamentação seja, por essa razão, uma fundamentação “essencialmente diferente”.

28-06-2018

Revista n.º 898/07.1TBELV.E1-A.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

Enriquecimento sem causa
Subsidiariedade
Cumprimento defeituoso
Incumprimento parcial
Redução do preço
Despacho saneador
Causa de pedir

- I - A consideração feita, no despacho saneador, sobre a definição da causa de pedir com vista a ajuizar da sua idoneidade processual, mesmo supondo, implicitamente, a subsidiariedade do invocado enriquecimento sem causa, não constitui decisão sobre questão que impeça ou esgote o posterior pronunciamento sobre a verificação daquele requisito em sede da apreciação do mérito da pretensão assim deduzida, nos termos dos arts. 608.º, n.º 2, e 613.º, n.º 1, do CPC.
- II - Segundo o art. 473.º, n.º 1, do CC, o enriquecimento sem causa tem como pressupostos fácticos essenciais:
- a) a ocorrência de um enriquecimento na esfera patrimonial de alguém à custa de outrem;
 - b) a falta de causa jurídica justificativa para essa vicissitude.
- III - Além disso, o art. 474.º do CC confere ao enriquecimento sem causa natureza subsidiária ou residual, consagrando assim o chamado princípio da subsidiariedade daquele instituto em relação a outros meios específicos de tutela.
- IV - O referido princípio da subsidiariedade do enriquecimento sem causa deve ser interpretado na linha da sua articulação com um concorrente meio de tutela específico visto na sua funcionalidade em relação aos contornos do litígio em causa e não de forma absoluta ou meramente genérica.
- V - Nas hipóteses de eventual concurso entre o instituto do enriquecimento sem causa e o do cumprimento defeituoso ou de incumprimento parcial, a solução residirá normalmente na redução do preço acordado, em que a falta de causa justificativa do desequilíbrio das prestações não poderá deixar de ser aferida no quadro complexo desse incumprimento, incluindo os comportamentos culposos das partes na execução do contrato.
- VI - Daí que se coloque, em princípio, o primado da tutela por via da ação de cumprimento em detrimento do instituto do enriquecimento sem causa, em cujo âmbito nem sequer releva a culpa do enriquecido ou do empobrecido.
- VII - Quando, no âmbito de uma ação de cumprimento, não tiver sido reconhecido o direito a indemnização por violação do contrato, não devido a carência de meio ou a obstáculo legal, mas sim ao facto de o autor não ter utilizado aquele de forma eficiente, não se mostra lícito que este lance mão do enriquecimento sem causa para a obtenção do mesmo efeito prático-jurídico.

28-06-2018

Revista n.º 1567/11.3TVLSB.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Rosa Ribeiro Coelho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

* Sumário elaborado pelo(a) relator(a)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

A

Absolvição da instância, 34
Abuso do direito, 10
Abuso sexual de crianças, 17
Ação cambiária, 49
Ação de anulação, 20
Ação de preferência, 64
Ação de reivindicação, 21
Ação executiva, 4, 10, 41, 56
Acção cambiária, 49
Acção de anulação, 20
Acção de preferência, 64
Acção de reivindicação, 20
Acção executiva, 4, 10, 41, 56
Aceitação tácita, 69
Acesso ao direito, 70
Acidente de viação, 14, 30
Acórdão fundamento, 11, 53
Acórdão recorrido, 15, 54
Actividades perigosas, 46
Acto judicial, 2
Acto médico, 19
Adjudicação, 28
Administrador de insolvência, 5
Admissibilidade, 55, 60
Admissibilidade de recurso, 7, 18, 21, 24, 26, 28, 29,
32, 35, 38, 42, 52, 61, 62, 65, 67, 69, 70, 74
Adoção, 43
Adopção, 43
Agente de execução, 52, 56
Alçada, 7, 45, 52, 54, 55, 69
Alteração anormal das circunstâncias, 67
Alvará, 6
Ambiguidade, 58
Amortização, 16
Animus, 60
Animus possidendi, 57
Anulação da decisão, 23
Anulação da partilha, 53
Anulação de acórdão, 9, 41
Anulação de sentença, 7
Apensação de processos, 30
Aplicação da lei no tempo, 16, 54, 72
Aplicação financeira, 16
Apólice de seguro, 12
Apreciação da prova, 51, 57
Apreensão, 5
Arbitragem voluntária, 23, 34
Arguição de nulidades, 11
Arresto, 59
Assinatura, 73
Assistência hospitalar, 19
Atividades perigosas, 46
Ato médico, 19
Aval, 73
Avalista, 10

B

Baixa do processo ao tribunal recorrido, 38, 41
Banco, 10, 22, 49, 55, 56, 61
Banco de Portugal, 50
Bem imóvel, 71
Benfeitorias, 32
Boa fé, 72

C

Cabeça de casal, 26
Caducidade, 7, 32
Cálculo da indemnização, 17, 19, 22, 24, 30, 32, 37, 70
Cancelamento de inscrição, 5
Casa de habitação, 20
Casa de morada de família, 20
Caso julgado, 13, 45, 56, 65, 70
Caso julgado formal, 29, 33
Caso julgado material, 45
Caução, 42
Causa de pedir, 43, 75
Cessação, 69
Cheque, 2, 13
Cheque de favor, 35
Cinto de segurança, 14
Citação, 18, 49, 59
Cláusula compromissória, 34
Cláusula contratual, 39, 69
Cláusula contratual geral, 4, 33, 51
Cláusula de exclusão, 33
Cláusula *on first demand*, 62
Cláusula penal, 48
Comissão, 14, 30
Competência, 65
Competência do Supremo Tribunal de Justiça, 44, 46,
51, 57, 58, 68
Competência dos tribunais de instância, 42
Competência internacional, 71
Competência material, 43
Compropriedade, 25
Conclusões, 20, 45
Concordata, 65
Concorrência de culpas, 13
Concorrência desleal, 20
Condenação em custas, 44, 66
Condição, 67
Condomínio, 65
Condutor por conta de outrem, 30
Confissão, 33, 41
Confissão judicial, 41
Conflito de direitos, 17
Confusão, 20
Conhecimento do mérito, 5, 38, 42
Conhecimento officioso, 36
Constitucionalidade, 7, 53, 59, 70
Consumidor, 10
Contagem de prazos, 27, 67
Contra-alegações, 38
Contradição insanável, 41, 43

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Contrato de abertura de crédito, 4
Contrato de adesão, 51
Contrato de comodato, 20
Contrato de compra e venda, 43, 67
Contrato de consórcio, 67
Contrato de empreitada, 67
Contrato de fretamento, 24
Contrato de locação, 37
Contrato de mandato, 59
Contrato de mútuo, 4, 18, 56, 73
Contrato de prestação de serviços, 19, 69
Contrato de seguro, 12, 14, 19, 33, 39, 56, 72
Contrato-promessa, 10, 66
Contrato-promessa de compra e venda, 5
Convolação, 38, 40
Cooperativa de habitação, 16
Corpus, 57, 60
Correio, 13
Credor, 18
Culpa, 46, 54
Cumprimento, 5, 21, 66
Cumprimento defeituoso, 74
Cumulação, 37
Custas, 64

D

Dano, 48, 50, 59
Dano biológico, 30, 70
Dano causado por edifícios ou outras obras, 37, 54
Dano emergente, 24
Dano morte, 14
Danos não patrimoniais, 14, 17, 30, 46
Danos patrimoniais, 22
Data, 28
Decisão, 47, 48
Decisão arbitral, 23
Decisão interlocutória, 32, 38, 42
Decisão judicial, 53
Decisão liminar do objecto do recurso, 40
Decisão liminar do objeto do recurso, 40
Decisão surpresa, 62
Declaração, 33
Declaração de insolvência, 52
Declaração de utilidade pública, 6, 32
Declaração inexata, 72
Declaração inexata, 72
Declaratório, 22
Denegação de justiça, 71
Depósito, 23
Depósito a prazo, 22
Depósito do preço, 64
Desafectação, 1, 27
Desafetação, 1, 27
Desconsideração da personalidade jurídica, 50
Desconto, 41
Despacho de prosseguimento, 42
Despacho saneador, 75
Despacho sobre a admissão de recurso, 33, 47, 48, 54, 55
Determinação do valor, 22
Dever de comunicação, 4, 33

Dever de esclarecimento prévio, 33
Dever de informação, 4, 19, 22, 33, 51, 55, 69
Direito a identidade pessoal, 7
Direito à indemnização, 29, 46, 67
Direito de propriedade, 25, 27, 60
Direito de regresso, 21
Direito de retenção, 10
Direito de sequela, 5
Direito de voto, 13
Direito pessoal de gozo, 37
Direitos de personalidade, 17, 65
Direitos do consumidor, 19
Direitos dos cooperadores, 16
Dívida de cônjuges, 28
Doação, 67
Documento autêntico, 6
Domínio privado, 27
Domínio público, 27
Domínio público hídrico, 1
Dupla conforme, 11, 17, 33, 36, 42, 54, 62, 74
Duplo grau de jurisdição, 53

E

Edificação urbana, 37
Efeitos do divórcio, 28
Eficácia, 60
Embarcação, 24
Empresa comercial, 22
Energia eléctrica, 18
Energia elétrica, 19
Enriquecimento sem causa, 39, 74
Entidade patronal, 58
Equidade, 14, 19, 37, 46
Erro material, 48
Erro na apreciação das provas, 14
Especial complexidade, 61
Estado, 65
Exceção dilatória, 53
Exceções, 62
Excepção dilatória, 53
Excepções, 62
Excesso de pronúncia, 9, 20, 48
Exclusão de cláusula, 4
Exclusão de responsabilidade, 22
Execução para pagamento de quantia certa, 49, 52
Expropriação, 2
Expropriação por utilidade pública, 19, 32
Extemporaneidade, 15, 40
Extensão de competência, 34
Extensão do caso julgado, 13, 45, 65
Extinção, 56
Extinção da instância, 4
Extinção do contrato, 66

F

Facto continuado, 64
Facto impeditivo, 35
Falsificação, 13, 73
Falta de alegações, 45
Falta de fundamentação, 9, 20, 58

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Falta de pagamento, 43

Fiador, 4

Força probatória, 6, 12

Força probatória plena, 41

Forma escrita, 23

Formação de apreciação preliminar, 47, 48

Formação do negócio, 72

Formalidades *ad probationem*, 23

Fotocópia, 53

Fundamentação essencialmente diferente, 17, 33, 62, 74

Fundamentos, 15, 16

G

Garantia autónoma, 62

Garantia bancária, 62, 67

Garantia das obrigações, 73

H

Herdeiro, 43

Hipoteca, 5

Homologação, 26, 53

I

Igreja Católica, 65

Imóvel, 67

Impugnação, 27, 60, 61

Impugnação da matéria de facto, 7, 30, 36, 57, 68

Impugnação pauliana, 59, 72

Inadmissibilidade, 44, 45, 52, 54, 55, 56, 60

Incapacidade accidental, 3

Incapacidade geral de ganho, 37

Incapacidade permanente parcial, 56

Incompetência absoluta, 34, 43

Inconstitucionalidade, 15, 64

Incumprimento, 22

Incumprimento do contrato, 48, 67

Incumprimento parcial, 75

Indeferimento, 4

Indemnização, 2, 12

Início da prescrição, 18, 21, 64

Insolvência, 5, 10, 11, 50, 52, 55, 67

Instalações eléctricas, 19

Instalações eléctricas, 19

Interesse no seguro, 14

Intermediário, 23, 55

Interpretação, 69

Interpretação da lei, 39, 69

Interpretação de documento, 62

Interpretação literal, 69

Interrupção da prescrição, 49

Inutilidade superveniente da lide, 50

Invalidez, 72

Invalidez, 69

Inventário, 26, 28, 38

Investigação de paternidade, 7

Irregularidade processual, 1

J

Juros de mora, 14, 41, 59, 62

Juros legais, 22

Juros remuneratórios, 18

Justificação notarial, 27, 61

L

Legitimidade activa, 43, 61

Legitimidade ativa, 43

Legitimidade do Ministério Público, 43

Legitimidade passiva, 38

Lei estrangeira, 39

Lei processual, 36

Liberdade de expressão, 17

Liberdade de imprensa, 17

Licença de utilização, 37

Licitação, 28

Liquidação, 5

Liquidação em execução de sentença, 22

Litigância de má fé, 1, 24, 44, 48, 53, 57

Livrança, 4, 41

Livrança em branco, 10, 49, 59

Loteamento, 6

M

Má fé, 73

Mandante, 26

Mandatário judicial, 1, 25

Mandato com representação, 37

Mandato sem representação, 37

Marcas, 20

Matéria de direito, 35, 41, 58, 59, 70

Matéria de facto, 15, 22, 24, 35, 36, 41, 42, 43, 44, 46, 54, 57, 58, 72

Meios de prova, 15, 23

Mera detenção, 14

Modificabilidade da decisão de facto, 25

Morte, 46, 58

N

Nexo de causalidade, 22, 50

Normas de segurança, 58

Novação, 73

Novo julgamento, 41

Nua-propriedade, 25

Nulidade, 25

Nulidade de acórdão, 5, 9, 14, 18, 20, 23, 44, 48, 53, 58, 66

Nulidade de sentença, 26

Nulidade do contrato, 39

Nulidade processual, 48

O

Objecto, 25

Objecto do recurso, 16, 54, 55, 74

Objeto, 25

Objeto do recurso, 54, 55, 74

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Obrigaç o, 22, 66
Obrigaç o de indemnizaç o, 21
Obrigaç o de informaç o, 72
Obrigaç o de restituic o, 20
Obrigaç o il quida, 49
Obscuridade, 9, 58
Ocupa o de im vel, 20
Ofensa do cr dito ou do bom nome, 17
Omiss o, 59, 72
Omiss o de pron ncia, 18, 19, 23, 36, 44, 66, 68
 nus, 11
 nus da prova, 4, 7, 18, 24, 25, 27, 35, 61
 nus de alega o, 7, 18, 24, 35, 36, 43
Oponibilidade, 62
Oposi o, 28
Oposi o   execu o, 7, 35, 41, 62
Oposi o de julgados, 11, 13, 29, 32, 47, 48, 52, 60,
69, 70
Oposi o entre os fundamentos e a decis o, 58

P

Pacto de preenchimento, 35
Pagamento, 2, 13, 29
Pagamento em presta es, 64
Partilha dos bens do casal, 28
Patrim nio aut nomo, 50
Penhora, 59
Pens o de reforma, 61
Perda de ve culo, 29
Poderes da Rela o, 15, 22, 25, 30, 36, 51, 57, 72
Poderes de representa o, 25
Poderes do Supremo Tribunal de Justi a, 3, 19, 22, 23,
25, 30, 35, 36, 38, 41, 42, 43, 73
Poderes do tribunal, 36
Posse, 1, 25, 27, 57, 60
Prazo, 6, 27, 40
Prazo certo, 20
Prazo de caducidade, 60
Prazo de interposi o do recurso, 15
Prazo de prescri o, 18, 21, 41, 64, 67
Prazo de propositura da a o, 7
Prazo de propositura da ac o, 7
Prescri o, 64
Pressupostos, 17, 20, 39
Prestac o, 69
Prestac o de contas, 28, 71
Presun o, 14
Presun o de culpa, 14, 37
Presun o de propriedade, 1
Presun o judicial, 15
Presun es judiciais, 3, 18, 22, 30, 43, 46, 72
Presun es legais, 60
Preteric o do tribunal arbitral, 34
Princ pio da causalidade, 71
Princ pio da coincid ncia, 71
Princ pio da coopera o, 1
Princ pio da exclusividade, 20
Princ pio da igualdade, 19, 70
Princ pio da livre aprecia o da prova, 25, 42, 51
Princ pio da necessidade, 71
Princ pio da proporcionalidade, 48, 61

Princ pio do contradit rio, 62, 65
Priva o do uso, 24, 29
Procedimentos cautelares, 28, 29
Processo de jurisdi o volunt ria, 21, 60
Processo de promo o e protec o, 60
Processo de promo o e protec o, 60
Processo especial de revitaliza o, 12, 52
Procura o, 26
Propriedade privada, 1, 64
Propriet rio, 37, 54
Protec o da crian a, 43
Protec o da crian a, 43
Prova, 68
Prova testemunhal, 55

Q

Qualifica o da insolv ncia, 50
Quest o nova, 1, 23, 62
Quest o prejudicial, 36
Quir grafo, 41

R

Reaprecia o da prova, 36
Recibo de quita o, 14
Reclama o, 16, 38, 54, 68
Reclama o de cr ditos, 67
Reclama o para a confer ncia, 11, 13, 40, 73
Rectifica o de erros materiais, 48
Recurso de ac rd o da Rela o, 67
Recurso de apela o, 7, 16
Recurso de revista, 4, 7, 11, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 24,
26, 28, 29, 32, 35, 38, 42, 44, 45, 52, 54, 55, 56, 61,
62, 65, 68, 69, 70, 74
Recurso para o Supremo Tribunal de Justi a, 60
Recurso para o tribunal pleno, 74
Recurso para uniformiza o de jurisprud ncia, 70
Recurso subordinado, 38
Redu o, 4, 48, 61, 64
Redu o do pre o, 75
Reembolso, 16, 39
Reforma da decis o, 15, 42, 53, 64
Regime aplic vel, 51, 52, 54
Regime de comunh o geral de bens, 28
Registo, 23
Registo predial, 67
Regras de experi ncia comum, 46
Rejei o de recurso, 11, 13, 20, 65, 68
Rela o cambi ria, 41
Rela o de bens, 38
Remo o, 26
Renova o da prova, 36
Requerimento, 40
Requisitos, 52, 70, 73
Resolu o do neg cio, 18
Resolu o em benef cio da massa insolvente, 5, 60
Responsabilidade, 13
Responsabilidade civil do Estado, 2
Responsabilidade civil emergente de acidente de
trabalho, 21
Responsabilidade contratual, 24, 37, 55, 59

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Responsabilidade extracontratual, 14, 17, 30, 37, 54,
64, 65
Responsabilidade pelo risco, 58
Restrição de direitos, 17
Retificação de erros materiais, 48
Revisão de sentença estrangeira, 43
Revista excepcional, 13, 45, 47, 48, 52, 55
Revista excepcional, 13, 45, 47, 52, 55
Risco, 56

S

Segredo de justiça, 17
Seguradora, 21, 38
Seguro de acidentes pessoais, 33
Seguro de grupo, 51, 69
Seguro de habitação, 22
Seguro de vida, 56
Seguro facultativo, 38
Separação de facto, 28
Servidão administrativa, 18
Sigilo bancário, 55
Simulação, 15, 43
Simulação de contrato, 68
Sinistrado, 21
Sinistro, 12
Sociedade, 10
Sociedade de advogados, 59
Sociedade por quotas, 50
Sócio, 10
Sub-rogação, 21, 39
Subsidiariedade, 50, 74
Sucumbência, 29, 44, 65
Suspensão da execução, 52

T

Taxa de juro, 22

Taxa de justiça, 4, 61, 64
Televisão, 17
Temas da prova, 62
Teoria da causalidade adequada, 22
Teoria da impressão do destinatário, 22
Terceiro, 61
Titularidade, 20
Título de crédito, 41
Título executivo, 41, 49
Título translativo de propriedade, 52
Tornas, 28
Transação, 25
Transação judicial, 25
Transacção, 25
Transacção judicial, 25
Trânsito em julgado, 16, 68
Tribunais portugueses, 71
Tribunal arbitral, 34
Tribunal da Relação, 43

U

Uniformização de jurisprudência, 10, 28, 40, 60
Uso para fim diverso, 20
Usucapião, 1, 25, 27, 57, 60
Usufruto, 25

V

Validade, 60
Valor da causa, 7, 29, 30, 45, 52, 54, 55, 61, 65, 69
Valores mobiliários, 23
Vencimento, 59
Verificação ulterior de créditos, 6
Vício de construção, 37
Votação, 12